



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 662/2016

São Luís, 12 de abril de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	67
Atos da Presidência	69

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 224-A, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, de acordo com o artigo 236 da Lei 6.107/94, os servidores JOÃO BATISTA BISPO SANTOS, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo, ASTROLÁBIO CALDAS MARQUES NETO, matrícula nº 7773, Auditor Estadual de Controle Externo e DELFIM SANTANA PINHEIRO GUTERRES JUNIOR, matrícula nº 9431, Auditor Estadual de Controle Externo, presidente e membros, respectivamente, para conduzir Sindicância destinada a apurar os fatos relacionados no processo 325/2016/TCE.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 31 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA Nº 225-A, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, de acordo com o artigo 236 da Lei 6.107/94, os servidores JOÃO BATISTA BISPO SANTOS, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo, ASTROLÁBIO CALDAS MARQUES NETO, matrícula nº 7773, Auditor Estadual de Controle Externo e WALTER FERNANDES FRANÇA, matrícula nº 7948, Auditor Estadual de Controle Externo, presidente e membros, respectivamente, para conduzir Sindicância destinada a apurar os fatos relacionados no processo 2607/2016/TCE.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 31 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 253 DE 11 DE ABRIL 2016.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5974/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Presidente deste Tribunal, João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, para participar do Congresso Internacional de Contas Públicas, no período de 18 a 20 de abril de 2016, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder cinco diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2016.

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro no exercício da Presidência

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0149/2016; DATA DA EMISSÃO: 04/04/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2372/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa GP Comércio Limpeza e Serviços Ltda-ME.; CNPJ: 04.375.274/0001-16; OBJETO: Contratação de serviços de instalação e fornecimento de materiais de acabamentos e elementos afins, tais como: painéis divisórios, forros, persianas, esquadrias de vidro, entre outros; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 012/2015-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2015-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 89.855,00 (oitenta e nove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339039; FR: 0101000000. São Luís, 07 de abril de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0128/2016; DATA DA EMISSÃO: 21/03/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2372/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa GP Comércio Limpeza e Serviços Ltda-ME.; CNPJ: 04.375.274/0001-16; OBJETO: Contratação de serviços de instalação e fornecimento de materiais de acabamentos e elementos afins, tais como: painéis divisórios, forros, persianas, esquadrias de vidro, entre outros; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 012/2015-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2015-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 87.553,84 (oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta quatro centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339039; FR: 0101000000. São Luís, 07 de abril de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº4094/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Nina Rodrigues

Responsável: Aristoneide Garreto, CPF nº 355.130.473-49, endereço: Povoado Santa Rita, s/nº, Povoado Santa Rita – Nina Rodrigues/MA, CEP 65450-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Aristoneide Garreto, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas.

Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Município de Nina Rodrigues.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 191/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Aristoneide Garreto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Aristoneide Garreto, presidente no referido exercício, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, III, “a”, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 12/2012-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 03 a 14, dos autos, e confirmadas no mérito:

1. o demonstrativo da despesa do Poder Legislativo Municipal elaborado em desacordo com o estabelecido no art.29-A da Constituição Federal/1988, c/c o Anexo II item I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção I, subitem 1. 3);

2. locação por um ano de uma moto Honda CG 150 (R\$ 14.400,00) e de um automóvel Ford KA (R\$ 31.867,80), para transporte de pessoal lotado na Câmara, sem licitação e sem prova de pesquisa de preço, dentre outras falhas na contratação, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, além de afrontar os princípios da legalidade, transparência, economicidade e competitividade (seção II, subitens 2.3.1.1 e 2.3.1.6);

3. comprovado mediante Documento de Arrecadação Municipal/DAM, desprovido da autenticação bancária ou guia de transferência, o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 766,61) e o Imposto Sobre Serviços/ISS (R\$ 2.828,12), inobservando ao que dispõem os arts. 55, 56 e 89 da Lei nº 4.320/1964, as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2, o art. 865, II, do Decreto Federal nº 3000/1999 e o Código Tributário do Município (seção II, subitem 2.3.1.2);

4. não foi devidamente esclarecida à concessão de diárias, realizada todo mês, a partir de fevereiro, perfazendo um total de R\$ 4.400,00, para que o Presidente da Câmara se deslocasse a São Luis, com finalidade de entregar documentos ao contador, se o próprio gestor informa que este profissional faz parte do quadro de pessoal, exercendo função junto ao Poder Legislativo (seção II, subitem 2.3.1.3);

5. contratação irregular de pessoal, para executar serviços de assessoria jurídica, infringindo o art. 37 da Constituição Federal/1988 (seção II, subitem 2.3.1.5, item 1);

6. não apresentação pela contratada da quitação de obrigações eleitorais, habilitação profissional e prova de aptidão física e mental, prevista no contrato de prestação de serviços para confecção de guias de recolhimento a previdência social (seção II, subitem 2.3.1.5, item 3);

7. inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação do Tribunal, contrariando os arts. 83, 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 (seção V, subitem 5.1);

8. não comprovação da responsabilidade técnica nos termos do art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção V, subitem 5.2);

9. a remuneração dos servidores foi estabelecida na Resolução nº 17/2007, inobservando o disposto nos arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal/1988 (Seção VI, subitens 6.1.1 e 6.1.1.1);

10. apresentada Resolução nº 13/2010, de fixação dos subsídios dos vereadores, editada dentro da legislatura, contrariando o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal/1988 (seção VI, subitem 6.1.2, item 1);

11. não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores no montante de R\$ 6.203,60, descumprindo o art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção VI, subitem 6.3);

12. não houve retenção das contribuições previdenciárias dos vereadores, descumprindo do art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212/1991 (seção VI, subitem 6.3);

13. não houve empenho bem como comprovação do recolhimento das obrigações patronais previdenciárias da Câmara Municipal ao Regime Geral de Previdência, descumprindo o estabelecido no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e os arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/1964 (seção VI, subitem 6.3.1);

14. o gasto com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 326.350,17, corresponde a 80,78% do total do repasse do Poder Executivo (R\$ 404.000,00), descumprindo a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988 e art. 5º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção VII, subitem 7.2);

15. encaminhamento fora do prazo legal dos relatórios de gestão fiscal, descumprindo o disposto no art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003 e o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (seção VIII, item 8);

16. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, contrariando o art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a forma disposta no art. 276, § 3º, do Regimento Interno-TCE/MA (seção VIII, item 8);

17. pagamento de despesa antecipado na aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios, além da não validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – Danfop, correspondente a nota fiscal nº 964, no total de R\$ 7.403,00, desatendendo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 38 do Decreto nº 93.872/1986, o estabelecido no art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 22.513/2006 e nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 (seção II, subitem 2.3.1.4);

18. a Câmara não dispõe de computadores em sua relação de bens, no entanto pagou serviços de manutenção durante todo o exercício, no montante de R\$ 3.157,92 (seção II, subitem 2.3.1.5, item 2);

19. diferença não comprovada de despesa no valor R\$ 550,00, entre a ordem de pagamento de R\$ 2.655,66 e o recíbona quantia de R\$ 2.105,66, referente ao pagamento do mês de fevereiro na locação de veículo (automóvel Ford KA), contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.3.1.6, item 6);

20. pagamento de taxas no total de R\$ 62,55 relativas à emissão de cheque sem fundo, contrariando o art. 4º, c/c os arts 12 e 63 da Lei nº 4.320/1964, além da ofensa aos princípios da legalidade e legitimidade da despesa (seção II, subitem 2.3.1.7);

21. pagamento de despesas sem nota fiscal, orçamento detalhado e aquisição de material inerente ao serviço, descritos a seguir, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/1964 (seção II, subitem 2.3.1.8):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
José Raimundo Monteiro dos Santos	Reforma geral do teto com substituição de madeiras, consertos nas portas.	2.851,50
José Divino da Paz Assunção	Construção de uma fossa grande e calças no prédio.	1.477,09
Deusamar Lopes Bezerra	Consertos elétricos e troca de gás em 05 condicionadores de ar.	2.625,00
Paulino Vieira Diniz	Pinturas no prédio.	3.570,00
Total		10.523,59

22. pagamento indevido de verba de representação ao Presidente da Câmara no valor total de R\$ 22.800,00, além das remunerações não respeitarem o limite constitucional, contrariando o disposto nos arts. 39, § 4º, e 29, VI, “b”, da Constituição Federal/1988 (seção VI, subitens 6.1.2 item 2 e 7.1).

b) condenar o responsável, Senhor Aristoneide Garreto, ao pagamento do débito de R\$ 44.497,06 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 17 a 22 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Aristoneide Garreto, a multa de R\$ 4.449,70 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 17 a 22 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta reais), ao responsável, Senhor Aristoneide Garreto, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 14 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento

Interno do TCE/MA, em face do encaminhamento fora do prazo legal dos relatórios de gestão fiscal, conforme item 15 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 13.680,00 (treze mil e seiscentos e oitenta reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2010, o valor de R\$ 45.600,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA conforme descrito no item 16 da alínea “a”.

e) determinar o aumento dos débitos decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar a Procuradoria-Geral do Município de Nina Rodrigues ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para providências de sua competência legal, a não retenção e o não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de servidores, bem como o não recolhimento de obrigações patronais durante o exercício de 2010, conforme descrito nos itens 11 a 13 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4506/2011-TCE

Processo apensado: 4480/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Franco

Embargante: Valéria Maria Santos Macedo, Secretária Municipal de Saúde, CPF 490.908.441-04, com endereço na Rua Maranhão Sobrinho, nº 55, Centro, CEP 65.970-000, Porto Franco/MA

Procuradores constituídos: Marco Aurélio Gonzaga Santos, OAB/MA nº 4.788

José Raimundo Nunes Santos, OAB/MA nº 3942

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 759/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Valéria Maria Santos Macedo, gestora e ordenadora do FMS de Porto Franco no período de 1º/1/2010 a 2/4/2010, ao Acórdão PL-TCE nº 759/2015, emitido sobre as contas desse Fundo, concernentes ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial. Concessão de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 198/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Franco, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Valéria Maria Santos Macedo, gestora e ordenadora de despesas no período de 1º/1/2010 a 2/4/2010, e do

Senhor Edivan Pereira Miranda, gestor e ordenador de despesas no período de 3/4/2010 a 31/12/2010, tendo a primeira oposto embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 759/2015, emitido sobre referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar-lhes provimento parcial, porque suficientes para provocar modificação no Acórdão embargado, eliminando-se os itens 1 e 2 de sua subalínea “a.1”, em razão da constatação de que as irregularidades a que eles se referem foram cometidas fora do âmbito de responsabilidade da embargante;

c) atribuir-lhes efeitos infringentes, em razão de a eliminação dos itens referidos na alínea “b” deste Acórdão ser bastante para o plenário autorizar a alteração da redação da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 759/2015, que passará a conter o seguinte:

“a) julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Franco, de responsabilidade da Senhora Valéria Maria Santos Macedo, ordenadora de despesas no período de 1º/1/2010 a 2/4/2010 e do Senhor Edvan Pereira Miranda, ordenador de despesas no período de 3/4/2010 a 31/12/2010, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 703/2012 UTCOG/NACOG 6, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:”

d) reduzir de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 759/2015, em razão da eliminação dos itens 1 e 2 de sua subalínea “a.1”;

e) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 759/2015;

f) determinar o envio à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de cópia do Acórdão PL-TCE nº 759/2015 e deste Acórdão, caso o valor da multa aplicada na alínea “b”, do primeiro, considerada a redução feita na alínea “d” deste, não seja recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste ato decisório.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 278/2005 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP)

Responsáveis: Ricardo Laender Peres, Presidente e ordenador de despesas do período de 01/01/2003 a 27/02/2003 e Fernando Antônio Brito Fialho, Presidente e ordenador de despesas do período de 27/02/2003 a 31/12/2003.

Ministério Público: Procuradora de Justiça Flávia Tereza Viveiros Vieira (Parecer nº 2807/2006) e Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 716/2015-GPROC 3)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), exercício financeiro de 2003, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Laender Peres e Fernando Antônio Brito Fialho. Julgamento pelo arquivamento imediato dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 24/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Laender Peres e Fernando Antônio Brito Fialho, exercício financeiro de 2003, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer nº 716/2015 GPROC 3, do Ministério Público de Contas, decidem :

I. determinar o arquivamento imediato do processo relativo à Prestação de Contas Anual de gestão da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP) de responsabilidade dos Senhores Ricardo Laender Peres, Presidente e ordenador de despesas do período de 01/01/2003 a 27/02/2003 e Fernando Antônio Brito Fialho, Presidente e ordenador de despesas do período de 27/02/2003 a 31/12/2003, devido ao lapso temporal para o julgamento das contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Frere Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10953/2014-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: CONSIGNUM – Programa de Controle e Gerenciamento de Margem

Representados: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência - SEGEP e Pregoeira Oficial da SEGEP

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Pregão Presencial nº 18/2014-CSL/SEGEp. Vícios de legalidade insanáveis. Conversão de medida cautelar em decisão definitiva. Anulação da licitação. Comunicação ao Secretário de Estado de Gestão e Previdência do Maranhão (SEGEp) e à Pregoeira Oficial dessa Secretaria.

DECISÃO PL-TCE N.º 33/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou estes autos, que tratam de representação sobre irregularidade na fase habilitatória do Pregão Presencial nº 18/2014-CSL/SEGEp, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 80, inciso VI, alínea "a", do Regimento Interno:

a) converter a medida cautelar que suspendeu o Pregão Presencial nº 18/2014-CSL/SEGEp em decisão definitiva, para declarar a nulidade dessa licitação, em razão dos seguintes vícios de legalidade insanáveis:

a.1) inobservância da competência da Comissão Central de Licitação para realizar licitação com objeto relacionado à aquisição de serviços de tecnologia da informação, contrariando o art. 6º do Decreto Estadual nº 27.294, de 2 de abril de 2011;

a.2) utilização de modalidade de licitação imprópria - Pregão Presencial - para contratar serviços de informática não considerados comuns, contrariando a conjugação do art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, com o art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.248/1991, e com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002;

b) determinar à Coordenadoria de Sessões que comunique esta decisão ao Secretário de Estado de Gestão e Previdência do Maranhão (SEGEPE) e à Pregoeira Oficial dessa Secretaria.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Lobão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3278/2007 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Grajaú

Recorrente: Mercial Lima de Arruda, CPF nº 025.345.923-00, Rua Frei Benjamin de Borno, nº 05, CEP nº 65.940-000, Centro, Grajaú/MA

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 6.527

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 53/2011 e Acórdão PL-TCE nº 275/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mercial Lima de Arruda, em face do Acórdão PL-TCE nº 275/2011 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 53/2011, que, respectivamente, julgou irregulares a Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Grajaú e decidiu pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício financeiro de 2006. Conhecimento. Provimento. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo. Julgamento regular com ressalva das contas de gestão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 10/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual da Administração Direta do Município de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2006, contra o Acórdão PL-TCE nº 275/2011 e o Parecer Prévio nº PL-TCE nº 53/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no usdas atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 641/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mercial Lima de Arruda, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar provimento ao recurso interposto para que, no mérito, o Tribunal decida pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo referentes a Prestação de Contas do Município de Grajaú, exercício financeiro de 2006;

c – dar provimento ao Recurso interposto para que, no mérito, o Tribunal decida pelo julgamento regular com ressalva das contas de gestão referente à Tomada de Contas da Administração Direta de Grajaú, exercício financeiro de 2006, nos seguintes termos:

c.1) excluir as alíneas “b” e “c” do Acórdão PL-TCE nº 275/2011;

c.2) manter as alíneas “d” e “e” do Acórdão PL-TCE nº 275/2011;

c.3) reduzir o valor da multa aplicada na alínea “f” do Acórdão PL-TCE nº 275/2011 de R\$ 5.000,00 para R\$

2.000,00, em face do saneamento no presente Recurso de Reconsideração das irregularidades descritas nos itens 9.5.5, 9.6.1 a 9.6.10 e 10.1, do Relatório de Informação Técnica nº 374-UTEFI, conforme consta no Parecer do Ministério Público de Contas;

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 275/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada no valor total de R\$ 2.000,00, tendo como devedor o Senhor Mercial Lima de Arruda.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3278/2007 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú

Recorrente: José Maria Pereira, CPF nº 023.450.993-72, Rua Amadeu Amaral nº 06, Ipase, São Luís/MA

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 276/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Maria Pereira, em face do Acórdão PL-TCE nº 276/2011, que julgou irregulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Grajaú, relativa ao exercício financeiro de 2006. Permanência das irregularidades. Conhecimento. Desprovisionamento. Manutenção na íntegra do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 11/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Grajaú de responsabilidade do Senhor José Maria Pereira, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 641-A/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Maria Pereira, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar-lhe provimento em razão da permanência de todas as irregularidades;

c - manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 276/2011;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 276/2011;

e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 276/2011;

f - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 276/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3645/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas da Presidente da Câmara (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Balsas

Embargante: Deuzilene Soares Barros, CPF nº 551.416.093-91, residente na Rua Mangueira, nº 520, Parque Governador Rocha-CDI, Balsas/MA, 65.800-00

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 698/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pela Senhora Deuzilene Soares Barros em face do Acórdão PL-TCE nº 698/2015, que julgou irregulares as Contas da Câmara Municipal de Balsas. Exercício financeiro de 2009. Alegação de obscuridade. Inocorrência. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 14/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas da Câmara Municipal de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Deuzilene Soares Barros, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 698/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a- conhecer dos embargos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b- negar-lhes provimento, por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138, da Lei nº 8.258/2005;

c - manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 698/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2756/2010- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Sambaíba/MA

Responsável: Dea Cristina da Silva Miranda (CPF n.º 504.610.103-30), residente na Praça José do Egito Coelho, n.º 207, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65.800-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Sambaíba, de responsabilidade da Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Sambaíba.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 58/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Sambaíba, de responsabilidade da Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1325/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sambaíba, de responsabilidade da Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, multas no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 53, UTCOG/NACOG09, de 03 de março de 2011, a seguir:

b1) ausência do relatório e parecer do órgão de controle interno (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o Anexo I, Módulo I, item II, da Instrução Normativa/IN TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2.1, do RIT n.º 53/2011);

b2) ocorrências em procedimentos licitatórios - Dispensa de Licitação n.º 01/2009, referente recuperação de ponte de madeira, ausência de documento que caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, bem como a razão da escolha do fornecedor ou executante (multa de R\$ 2.000,00); a Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2009, para aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 403.180,00, deixou de constar documento que caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a inexigibilidade, a justificativa do preço, bem como a publicação do instrumento do contrato (multa de R\$ 2.000,00); ausência de pareceres técnicos ou jurídicos referentes ao Convite n.º 01/2009, para locação de veículos, no valor de R\$ 64.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de pareceres técnicos ou jurídicos referentes ao Convite n.º 02/2009, para aquisição de material de expediente, consumo e limpeza, no valor de R\$ 77.949,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de documento que comprove a regularidade fiscal junto com a Fazenda Federal, e de pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação, referente ao Convite n.º 10/2009, para confecção de materiais gráficos, no valor de R\$ 71.384,40 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de pareceres técnicos ou jurídicos e de publicação do instrumento do contrato, referente à Tomada de Preços n.º 05/2009, para aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico, no montante de R\$ 388.369,50 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processo licitatório na contratação de serviços com assessoria contábil, no total de R\$ 70.438,68 (multa de R\$ 2.000,00); e fragmentação de despesa com aquisição de material de construções, no valor de R\$ 33.605,67 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de pesquisa de preço de mercado, de publicação de aviso do edital em jornal de grande circulação e de publicação do instrumento do contrato, referente à Tomada de Preços n.º 001/2009, para locação

de veículos no montante de R\$ 633.200,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de pesquisa de preço de mercado, de publicação de aviso do edital em jornal de grande circulação e de publicação do instrumento do contrato, referente à Tomada de Preços n.º 002/2009, para locação de veículos no montante de R\$ 74.200,00 (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2.º, caput, 24, II, parte final, 26, parágrafo único, I, II e III, 29, III, 38, VI, e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.2.1 e 3.3.3.1.1-1, 3.3.3.1.1-2 e 3.3.3.1.1-3, do RIT n.º 53/2011);

b3) ausência das guias de recolhimento da contribuição previdenciária, competências 01/2009 a 12/2009 e 13/2009 referente ao 13.º salário (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.4.2.1, do RIT n.º 53/2011);

c) condenar a Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, ao pagamento do débito no valor de R\$ 109.314,74 (cento e nove mil, trezentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) ausência de documentação comprobatória de despesas referente à aquisição de equipamentos e material permanente (Nota de Empenho n.º 5201), no valor de R\$ 9.800,00, inobservando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III item 3.3.3.1.2, do RIT n.º 53/2011);

c2) pagamento indevido a título de 13.º salário à Prefeita, no valor de R\$ 9.000,00, inobservando o art. 39, § 3.º, da Constituição Federal (seção III, item 3.3.3.1.3, do RIT n.º 53/2011);

c3) ausência de documentação comprobatória de despesas relativas a Nota de Empenho n.º 14/2009, no valor de R\$ 5.400,00, inobservando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III item 3.3.3.1.4, do RIT n.º 53/2011);

c4) emissão de Notas Fiscais/NFs desacompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais (DANFOP), como segue: NF n.º 205, no valor de R\$ 5.962,56; NFs n.º 3298/3299, totalizando R\$ 4.304,20; NFs n.º 6105, 6106 e 6108, totalizando R\$ 18.735,02; NFs n.º 608 e 614, totalizando R\$ 3.553,52; NF n.º 114, no valor de R\$ 3.895,00; NF n.º 262, no valor de 2.542,27; Nfs n.º 138/139, no total de R\$ 6.536,77; NF n.º 140, no valor de R\$ 6.421,67; NF n.º 14017, no valor de R\$ 1.141,00; NF n.º 1540, no valor de R\$ 2.520,00; NF n.º 781, no valor de R\$ 4.665,00; NF n.º 6809, no valor de R\$ 1.800,00; NF n.º 9406, no valor de R\$ 9.408,15; NF n.º 1.593,00; NFs n.º 177/178, totalizando R\$ 6.316,63; e NF n.º 534, no valor de R\$ 4.000,00, todas totalizam R\$ 33.394,79, inobservando os arts. 1.º e 7.º, caput, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006, os arts. 1.º e 2.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 016, de 12 de dezembro de 2007, e o art. 63, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III item 3.3.3.1.5, do RIT n.º 53/2011);

c5) a Nota Fiscal referente a Nota de Empenho n.º 912, no valor de R\$ 1.719,95 está ilegível e desacompanhada do Documento de Autenticação de Notas Fiscais (DANFOP), inobservando os arts. 1.º e 7.º, caput, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006, os arts. 1.º e 2.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 016, de 12 de dezembro de 2007, e o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.3.3.1.5, do RIT n.º 53/2011);

d) aplicar à responsável, Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, multa no total de R\$ 21.862,95 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.3.3.1.2, 3.3.3.1.3, 3.3.3.1.4 e 3.3.3.1.5, do RIT n.º 53/2011;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b" e "d", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 45.862,95 (R\$ 24.000,00 + R\$ 21.862,95) tendo como devedora a Senhora Dea Cristina da Silva Miranda.

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Sambaíba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 109.314,74 (cento e nove mil, trezentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Dea Cristina da Silva Miranda;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de guias de recolhimento de contribuição previdenciária.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2763/2010 – TCE/MA – apensado ao Proc. n.º 2756/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sambaíba

Responsáveis: Dea Cristina da Silva Miranda (CPF n.º 504.610.103-30), residente na Praça José do Egito Coelho, n.º 207, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65.800-000 e;

Ercelyda Costa Ribeiro – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 003.295.233-33), residente na Av. Duque de Caxias, s/n.º, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65.800-00

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sambaíba, de responsabilidade das Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda e Ercelyda Costa Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Sambaíba.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 59/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sambaíba, de responsabilidade das Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda e Ercelyda Costa Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1348/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sambaíba, de responsabilidade das Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda e Ercelyda Costa Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

b) aplicar às responsáveis, Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda e Ercelyda Costa Ribeiro, solidariamente, multas no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE –

FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 53, UTCOG/NACOG09, de 03 de março de 2011, a seguir:

b1) ausência do relatório anual de gestão e do relatório e parecer do órgão de controle interno (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o Anexo I, Módulo III-B, itens II e XVI da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2.2, do RIT n.º 53/2011);

b2) ausência da publicação do instrumento do contrato, referente à Tomada de Preços n.º 03/2009, no valor de R\$ 328.168,08, para aquisição de medicamentos (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processo licitatório referente à aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 10.155,78 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e os arts. 2.º e 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, itens 3.2.2.2 e 3.3.3.2.1-1, do RIT n.º 53/2011);

b3) ausência das guias de recolhimento da contribuição previdenciária, competência 01/2009 a 12/2009 (multa de R\$ 2.000,00) infringindo o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.4.2.2, do RIT n.º 53/2011);

c) condenar solidariamente, as Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda e Ercelyda Costa Ribeiro, ao pagamento do débito no valor de R\$ 114.085,73 (cento e quatorze mil, oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) realização de despesas com emissão de Notas Fiscais/NFs desacompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais (DANFOP), como segue: NFs n.º 98, 99, 101 e 102, totalizando de R\$ 22.609,27; NF n.º 7344, no valor de R\$ 1.792,79; NF n.º 227, no valor de R\$ 2.913,47; NF n.º 228, valor de R\$ 4.086,53; NF n.º 262, no valor de R\$ 12.817,16; NF n.º 266, valor de R\$ 12.544,14; NF n.º 1882, no valor de R\$ 2.554,80; NF n.º 298, no valor de R\$ 5.000,00; NF n.º 282, no valor de R\$ 3.000,00; NF n.º 1913, no valor de R\$ 2.162,65; Nfs n.º 3197, 3199 e 3200, totalizando R\$ 6.186,35; NF n.º 1939, no valor de R\$ 1.679,40; NF n.º 2011, no valor de R\$ 1.456,00; NF n.º 17081, no valor de R\$ 2.446,00; NF n.º 117, no valor de R\$ 1.670,00; Nfs n.º 074 a 079, totalizando R\$ 2.570,60; NF n.º 2099, no valor de R\$ 4.867,79; NF n.º 2152, no valor de R\$ 5.139,21; NF n.º 444, no valor de R\$ 1.450,00; NF n.º 2202, no valor de R\$ 5.016,57; e NF n.º 013, no valor de R\$ 3.000,00, todas totalizam R\$ 104.962,73, inobservando os arts. 1.º e 7.º, caput, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006, os arts. 1.º e 2.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 016, de 12 de dezembro de 2007, e o art. 63, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.3.3.2.7 do RIT n.º 53/2011);

c2) a Nota Fiscal referente a Nota de Empenho n.º 156, no valor de R\$ 2.623,00 está ilegível e desacompanhada do Documento de Autenticação de Notas Fiscais (DANFOP), inobservando os arts. 1.º e 7.º, caput, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006, os arts. 1.º e 2.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 016, de 12 de dezembro de 2007, e o art. 63, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.3.3.2.7 do RIT n.º 53/2011);

c3) ausência de Nota Fiscal no valor de R\$ 6.500,00, referente à aquisição de material de consumo, inobservando o art. 63, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.3.3.4.2 do RIT n.º 53/2011);

d) aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda e Ercelyda Costa Ribeiro, multano total de R\$ 22.817,15 (vinte e dois mil, oitocentos e dezessete reais e quinze centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 3.3.3.2.7 e 3.3.3.4.2, do RIT n.º 53/2011;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b" e "d", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora

aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 30.817,15 (R\$ 8.000,00 + R\$ 22.817,15) tendo como devedoras, as Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda e Ercelyda Costa Ribeiro;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Sambaíba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 114.085,73 (cento e quatorze mil, oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) tendo como devedoras solidárias, as Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda e Ercelyda Costa Ribeiro;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência das guias de recolhimento da contribuições previdenciárias.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2769/2010 – apensado ao Processo n.º 2756/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sambaíba

Responsáveis: Dea Cristina da Silva Miranda – Prefeita (CPF n.º 504.610.103-30), residente na Praça José do Egito Coelho, n.º 207, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65.800-000;

Ana Carla Oliveira Leal - Secretária Municipal de Assistência Social – Período de 01-01-2009 a 31-05-2009 (CPF n.º 947.590.063-20), residente na Praça José do Egito Coelho, n.º 200, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65830-000 e;

Maria Luiza Rodrigues Paz – Secretária Municipal de Assistência Social – Período de 31-05-2009 a 31-12-2009 (CPF n.º 257.488.583-04), residente na Praça José do Egito Coelho, n.º 200, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65830-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sambaíba, de responsabilidade das Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda, Ana Carla Oliveira Leal e Maria Luiza Rodrigues Paz, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 60/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Sambaíba, de responsabilidade das Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda, Ana Carla Oliveira Leal e Maria Luiza Rodrigues Paz, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 1347/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sambaíba, de responsabilidade das Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda, Ana Carla

Oliveira Leal e Maria Luiza Rodrigues Paz, relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar às responsáveis, Dea Cristina da Silva Miranda, Ana Carla Oliveira Leal e Maria Luiza Rodrigues Paz, solidariamente, multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 53, UTCOG/NACOG09, de 03 de março de 2011:

b1) ausência do relatório anual de gestão e do relatório e parecer do órgão de controle interno (multa de R\$ 2.000,00), remanescendo a ocorrência, inobservando o Anexo I, Módulo III-B, itens II e XVI (seção II, item 2.2.3, do RIT nº 53/2011);

b2) ausência de comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, competências 01/2009 a 12/2009 e 13/2009 (13.º salário) - (multa de R\$ 2.000,00) infringindo o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.4.2.3, do RIT nº 53/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores as Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda, Ana Carla Oliveira Leal e Maria Luiza Rodrigues Paz;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: 2779/2010 – apensado ao Processo nº 2756/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Sambaíba

Responsáveis: Dea Cristina da Silva Miranda – Prefeita (CPF nº 504.610.103-30), residente na Praça José do Egito Coelho, nº 207, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65.800-000 e;

Deusedi de Miranda Barros - Secretária Municipal de Educação (CPF nº 197.793.643-15), residente na Rua João Graciliano Dutra, nº 44, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65.830-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Sambaíba, de responsabilidade das Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda e Deusedi de Miranda Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Julgamento irregular das contas. Encaminhamento de

cópiade peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 61/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Sambaíba, de responsabilidade das Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda e Deusedi de Miranda Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 1348/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Sambaíba, de responsabilidade das Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda e Deusedi de Miranda Barros, relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar às responsáveis, Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda e Deusedi de Miranda Barros, solidariamente, multas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 53, UTCOG/NACOG09, de 03 de março de 2011:

b1) ausência do relatório anual de gestão, do relatório e parecer do órgão de controle interno, da relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB e do parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 7º, itens VI e VII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 14, de 08 de agosto de 2007 e Anexo I, Módulo III-B, itens VI e VII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2.4, do RIT n.º 53/2011);

b2) Dispensa de licitação n.º 09/2009, referente à prestação de serviços de limpeza e pintura de escolas, ausência de documento que caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, bem como a razão da escolha do fornecedor ou executante, e ausência de pareceres técnicos ou jurídicos (multa de R\$ 2.000,00); Dispensa de licitação n.º 14/2009, referente à pintura, retelhamento e recuperação de cercas da Escola Osvaldo Aranha, ausência de documento que caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, bem como a razão da escolha do fornecedor ou executante, e ausência de pareceres técnicos ou jurídicos (multa de R\$ 2.000,00); e ausência de processo licitatório referente à reforma da Escola Nossa Senhora de Nazaré, no valor de R\$ 49.477,80 (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, caput, 26, parágrafo único, I e II, e 38, VI, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.2.4 e 3.3.3.4.1-2, do RIT n.º 53/2011);

b3) ausência de comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária, relativos aos meses 07/2009 e 12/2009 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.4.2.4, do RIT n.º 53/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedoras as Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda e Deusedi de Miranda Barros;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2888/2010– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Monção - IPSPM

Responsáveis: Raimundo Newton Dutra – Diretor Presidente (CPF n.º 153.015.162-72), residente na Rua Afonso Pena, n.º 12, Monção/MA, CEP 65360-000 e;

Domingas Andressa Furtado Rocha – Diretora-Financeira (CPF n.º 031.588.773-76), residente na Rua Avenida Ricardo Lemos, s/n.º, Monção/MA, CEP CEP 65360-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; e Janayna Serra Nunes, OAB/MA n.º 9.652-A

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo do Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Monção, de responsabilidade do Senhor Raimundo Newton Dutra e da Senhora Domingas Andressa Furtado Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 62/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Monção - IPSPM, de responsabilidade do Senhor Raimundo Newton Dutra e da Senhora Domingas Andressa Furtado Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânicado TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 903/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 7685/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 1999

Entidades: Governo do Estado do Maranhão/Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Município de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira – ex-Secretária de Saúde (CPF nº 252.521.943-00), End.: Rua Minerva nº 09, quadra 27, apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65075-035 e Pedro Fernandes da Silva – ex-Prefeito (CPF nº 493.320.073-49), End.: Rua do Mercado, s/nº, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP 65395-000

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Ruana Talita Penha de Sá, CPF 044.383.633-73

Recorrente: Helena Maria Duailibe Ferreira – ex-Secretária de Saúde (CPF nº 252.521.943-00), End.: Rua Minervanº 09, quadra 27, apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-035

Procurador constituído: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9.022

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 950/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pela ex-Secretária de Estado da Saúde, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 950/2015. Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio. Exercício financeiro de 1999. Convênio nº 104/1999/SES, celebrado entre o Município de Bom Jesus das Selvas e a Secretaria de Estado da Saúde. Conhecimento. Improvimento. Manter o Acórdão PL-TCE nº 950/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 63/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pela Secretária de Estado da Saúde, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, gestora durante o exercício financeiro de 1999, responsável pelo Convênio nº 104/1999/SES, celebrado entre o Município de Bom Jesus das Selvas e a Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4ª Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, contradição ou obscuridade no decisório prolatado;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 950/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5463/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 1999

Entidades: Governo do Estado do Maranhão/Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Município de Tasso Fragoso/MA

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira – ex-Secretária de Saúde (CPF nº 252.521.943-00), End.: Rua Minerva nº 09, quadra 27, apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65075-035 e Cinobilino Coêlho Guimarães Neto – ex-Prefeito (CPF nº 075.456.493-20), End.: Av. Santos Dumont, s/nº, Centro, Tasso Fragoso/MA, CEP 65820-000

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Ruana Talita Penha de Sá, CPF 044.383.633-73

Recorrente: Helena Maria Duailibe Ferreira – ex-Secretária de Saúde (CPF nº 252.521.943-00), End.: Rua Minerva nº 09, quadra 27, apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-035

Procurador constituído: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9.022

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 951/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pela ex-Secretária de Estado da Saúde, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 951/2015. Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio. Exercício financeiro de 1999. Convênio nº 044/1999/SES, celebrado entre o Município de Tasso Fragoso e a Secretaria de Estado da Saúde. Conhecimento. Improvimento. Manter o Acórdão PL-TCE nº 951/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 64 /2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pela Secretária de Estado da Saúde, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, gestora durante o exercício financeiro de 1999, responsável pelo Convênio nº 044/1999/SES, celebrado entre o Município de Tasso Fragoso e a Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

- conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, contradição ou obscuridade no decisório prolatado;
- manter o Acórdão PL-TCE nº 951/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8221/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Processo de Adiantamento

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Gestor: Raimundo Freire Cutrim - Presidente

Responsável: Francisco das Chagas Mousinho Lago (CPF nº 343.372.961-15), residente na Rua 11, Qda. 06, Casa 10, Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP 65.000-000

Procuradores Constituídos: Pedro Duailibe Mascarenhas, OAB/MA 4632; Perla Maria Fernandes Ribeiro, OAB/MA 7250; Marcus Vinicius Jansen Cutrim Cardoso, OAB/MA 7240 e Doriana dos Santos Camello, OAB/MA 6170

Responsável: Carmem Tereza Maranhão Silva (CPF nº 035.564.843-15), residente na Av. São Luís Rei de França, Bloco 06, Apt. 302, Residencial Itapiracó, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP 65061-470

Procuradores Constituídos: Marjorie Evelyn Maranhão Silva Matos, OAB/MA 8526; José Antônio Figueiredo de Almeida Silva, OAB/MA 2132 e Fernanda Cristina Moura Almeida Silva, OAB/MA 7334

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial. Processo prestação de contas de adiantamento nº 37512/2006-TJ/MA. Despesa de pronto pagamento. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 65/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial originária do processo de adiantamento nº 37512/2006, tendo como objeto o adiantamento / suprimento de fundos ao servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Senhor Francisco das Chagas Mousinho Lago, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 3747/2012-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Mousinho Lago e da Senhora Carmem Tereza Maranhão Silva, servidores do Tribunal de Justiça do Estado, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar solidariamente o Senhor Francisco das Chagas Mousinho Lago e a Senhora Carmem Tereza Maranhão Silva, servidores do Tribunal de Justiça do Estado ao pagamento do débito de R\$ 11.721,99 (onze mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da regular utilização dos recursos recebidos através do processo de adiantamento nº 37512/2006/TJ e a baixa da pendência, objeto desta TCE, no sistema SIAFEM, de forma irregular, respectivamente;

c) aplicar solidariamente, a Francisco das Chagas Mousinho Lago e a Carmem Tereza Maranhão Silva, a multa de R\$ 2.344,40 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação do recurso recebido através do processo de adiantamento nº 37512/2006/TJMA e da baixa do débito do servidor em alcance no sistema SIAFEM, autorizando-lhe a concessão de outro adiantamento, respectivamente;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.344,40, tendo como devedores solidários Francisco das Chagas Mousinho Lago e Carmem Tereza Maranhão Silva e como credor o Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 11.721,99 (onze mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), tendo como devedores solidários Francisco das Chagas Mousinho Lago e a Senhora Carmem Tereza Maranhão Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8227/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Processo de Adiantamento

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Gestor: Raimundo Freire Cutrim - Presidente

Responsável: Marcos André de Sousa Estrela (CPF nº 838.002.983-68), residente na Alameda I, Bloco E, Apt 101 – Bequimão, São Luís/MA, CEP 65061-470

Responsável: Carmem Tereza Maranhão Silva (CPF nº 035.564.843-15), residente na Av. São Luis Rei de França, Bloco 06, Apt. 302, Residencial Itapiracó, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP 65061-470

Procuradores Constituídos: Marjorie Evelyn Maranhão Silva Matos, OAB/MA 8526; José Antônio Figueiredo de Almeida Silva, OAB/MA 2132 e Américo Lobato Neto, OAB/MA 7803

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial. Processo de prestação de contas de adiantamento nº 35960/2006-TJ/MA. Despesa de pronto pagamento. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 66/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial originária do processo de adiantamento nº 35960/2006-TJ/MA, tendo como objeto adiantamento / suprimento de fundos ao servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Senhor Marcos André de Sousa Estrela, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 4258/2012-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Marcos André de Sousa Estrela e da Senhora Carmem Tereza Maranhão Silva, servidores do Tribunal de Justiça do Estado, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar solidariamente o Senhor Marcos André de Sousa Estrela e a Senhora Carmem Tereza Maranhão Silva, servidores do Tribunal de Justiça do Estado, ao pagamento do débito de R\$ 2.943,56 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da regular utilização dos recursos recebidos através do processo de adiantamento nº 35960/2006-TJ/MA e da baixa do débito do servidor em alcance no sistema SIAFEM, autorizando-lhe a concessão de outro adiantamento, respectivamente;

c) aplicar solidariamente, ao Senhor Marcos André de Sousa Estrela e a Senhora Carmem Tereza Maranhão Silva, a multa de R\$ 588,71 (quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação dos recursos recebidos através do processo de adiantamento nº 35960/2006-TJ/MA e nº 1968/2007-TJ/MA e da baixa do débito do servidor em alcance no sistema SIAFEM, autorizando-lhe a concessão de outro adiantamento, respectivamente;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento,

quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de multa ora aplicada no valor de R\$ 588,71, tendo como devedores solidários o Senhor Marcos André de Sousa Estrela e a Senhora Carmem Tereza Maranhão Silva e como credor o Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 2.943,56 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), tendo como devedores solidários o Senhor Marcos André de Sousa Estrela e a Senhora Carmem Tereza Maranhão Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5445/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio

Exercício financeiro: 2008

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro – ex-Secretária, período de 11/06/2007 a 19/04/2009 (CPF nº 064.942.933-87), End.: Rua do Farol, nº 12, Edifício Flor do Vale, Aptº nº 501, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65077-450

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Conveniente: Município de São Pedro dos Crentes

Responsáveis: Domingos da Costa Vale – ex-Prefeito de São Pedro dos Crentes (CPF nº 250.469.853-49), End.: Rua Teotonio Vilela, nº 420, Planalto II, Estreito/MA, CEP 65975-000 e;

Luiza Coutinho Macedo - Prefeita de São Pedro dos Crentes (CPF nº 576.740.193-49), End.: Rua Josino Carvalho, nº 147, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65978-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8130; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11925 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 314/2008/SECID. Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID. Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária. Município de São Pedro dos Crentes. Exercício financeiro de 2008. Domingos da Costa Vale, ex-Prefeito e Luiza Coutinho Macedo, Prefeita. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Pedro dos Crentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 40/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial originária do processo de fiscalização do Convênio nº 314/2008/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID e a Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 116/2014-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Domingos da Costa Vale e da Senhora Luiza Coutinho Macedo, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar solidariamente os responsáveis, Senhor Domingos da Costa Vale e a Senhora Luiza Coutinho Macedo ao pagamento do débito de R\$ 149.453,92 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da regular utilização dos recursos do Convênio nº 314/2008-SECID;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Domingos da Costa Vale e à Senhora Luiza Coutinho Macedo, a multa de R\$ 29.890,78 (vinte e nove mil, oitocentos e novena reais e setenta e oito centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos do Convênio nº 314/2008/SECID;

d) aplicar à responsável, Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos do Convênio nº 314/2008/SECID;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 29.890,78, tendo como devedores solidários o Senhor Domingos da Costa Vale e a Senhora Luiza Coutinho Macedo;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.000,00 tendo como devedora a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Pedro dos Crentes, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança valor imputado de R\$ 149.453,92 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), tendo como devedores solidários o ex-Prefeito de São Pedro dos Crentes, Domingos da Costa Vale e sua sucessora Luiza Coutinho Macedo;

j) juntar cópia deste Acórdão aos Processos nº 2731/2009 e nº 3424/2009, a fim de que seja observado o que preconiza o art. 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 749/2012 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Denunciante: Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais e Trabalhadores da Pesca de Pinheiro, CNPJ nº 07.989.850/0001-03, situada à Rua Benedito Durães, nº 655-B, nº 24, Bairro Matriz, Pinheiro/MA

Responsável: Antônio dos Santos Alves

Denunciado: Filadelfo Mendes Neto, CPF nº 104.598.553-87, Residente na Rua Deodoro da Fonseca, s/n, Centro, Pinheiro/MA.

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759 e Janayna Serra Nunes, OAB nº 8652-A.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pela Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais e Trabalhadores da Pesca de Pinheiro, por meio do seu Presidente Senhor Antônio dos Santos Alves, contra o Senhor Filadelfo Mendes Neto, a respeito de supostas irregularidades ocorridas, quando era Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Arquivamento

DECISÃO PL–TCE Nº 2/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais e Trabalhadores da Pesca de Pinheiro, por meio do seu Presidente Senhor Antônio dos Santos Alves, contra o Senhor Filadelfo Mendes Neto, a respeito de supostas irregularidades ocorridas quando este era Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, exercício financeiro de 2009, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 53, inciso § 2º, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso, arts. 40 e 41 XX, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a. conhecer da denúncia;
- b. determinar seu arquivamento, devido à ausência de pressuposto válido e regular do processo, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil;
- c. dar conhecimento desta decisão ao Denunciante, em atenção ao art. 267, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 755/2012 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais e Trabalhadores da Pesca de Pinheiro, CNPJ nº 07.989.850/0001-03, situada à Rua Benedito Durães, nº 655-B, nº 24, Bairro Matriz, Pinheiro/MA

Responsável: Antônio dos Santos Alves

Denunciado: Filadelfo Mendes Neto, CPF nº 104.598.553-87, residente na Rua Deodoro da Fonseca, s/nº, Centro, Pinheiro/MA

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759 e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB nº 10599.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pela Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais e Trabalhadores da Pesca de Pinheiro, por meio do seu Presidente Senhor Antônio dos Santos Alves, contra o Senhor Filadelfo Mendes Neto, a respeito de supostas irregularidades ocorridas, quando era Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Arquivamento

DECISÃO PL–TCE Nº 3/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais e Trabalhadores da Pesca de Pinheiro, por meio do seu Presidente Senhor Antônio dos Santos Alves, contra o Senhor Filadelfo Mendes Neto, a respeito de supostas irregularidades ocorridas, quando era Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a. conhecer da denúncia;

b. determinar seu arquivamento, devido à ausência de pressuposto válido e regular do processo, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil;

c. dar conhecimento desta decisão ao denunciante, em atenção ao art. 267, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8635/2015 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Ademir Santos

Denunciado: Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária - SEJAP

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pelo Senhor Ademir Santos contra a Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, a respeito de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 19/2015-CSL/SEJAP, tipo Menor Preço por Lote. Conhecimento. Arquivamento

DECISÃO PL–TCE Nº 4/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor Ademir Santos, contra a Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, a respeito de supostas irregularidades do Edital do Pregão Presencial nº 19/2015-CSL/SEJAP, tipo Menor Preço por Lote, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 53, §2º da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso XX, arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a. conhecer parcialmente a denúncia, com recomendação aos responsáveis para que observem a obrigação prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 12527/2011.
- b. determinar o arquivamento da denúncia, devido à ausência de pressuposto válido e regular do processo, com fundamento no art. 267, IV, do Código Processo Civil.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2979/2015 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Sindicato dos Vigias, Porteiros Fiscais e Similares do Estado do Maranhão, CNPJ nº 74.186.008/0001-20, Endereço: Rua do Alecrim nº 546, sala 3, Centro, São Luís/MA

Responsável: José dos Santos Batista – Presidente

Denunciado: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEJAP

Responsável: Murilo de Andrade Oliveira – Secretário de Estado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pelo Sindicato dos Vigias, Porteiros, Fiscais e Similares do Estado do Maranhão a respeito de supostas irregularidades no processo de seleção simplificada da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEJAP) - Edital nº 02/2015. Arquivamento.

DECISÃO PL–TCE Nº 5/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Sindicato dos Vigias, Porteiros, Fiscais e Similares do Estado do Maranhão a respeito de supostas irregularidades no processo de seleção simplificada da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEJAP) - Edital nº 02/2015, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6280/2013 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2012

Denunciante: Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Responsável: Vander Oliveira Borges – Coordenador-geral

Denunciado: Prefeitura Municipal de São Luís/ Secretaria Municipal de Educação (SEMED)

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves – Prefeito (CPF: 000.355.302-78), End. Rua Matos Carvalho, nº 02 – Olho d'Água, 65065-370, São Luís-MA

Procuradores Constituídos: Francisco de Assis Sousa Coelho Filho, OAB/MA nº 3810; Sônia Maria Lopes Coelho, OAB/MA nº 3811

Responsável: Albertino Leal de Barros Filho – Secretário de Educação (CPF 458.780.804-00), End: Rua dos Jambos, Qd. 66, Casa 10, Jardim Renascença I, 65075-210, São Luís-MA

Procuradores Constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912 e José Antônio Aranha Rodrigues Filho, OAB/MA nº 11250

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Encaminhamento de suposta irregularidade na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no município de São Luís, exercício financeiro de 2012. Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Secretaria Municipal de Educação. João Castelo Ribeiro Gonçalves, Prefeito e Albertino Leal de Barros Filho, Secretário. Conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 07/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da conversão em tomada de contas especial da Denúncia, sobre suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de São Luís, exercício financeiro de 2012, referente ao Convênio nº 1020/2012, firmado entre a Prefeitura de São Luís e a Associação Comunitária Centro Pedagógico e Cultural Nossa Senhora Aparecida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1036/2015-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar irregular o Convênio nº 1020/2012, firmado entre a Prefeitura de São Luís e a Associação Comunitária Centro Pedagógico e Cultural Nossa Senhora Aparecida, no exercício financeiro de 2012, pelas falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 5272/2015 – UTCEX04/SUCEX13;
- b) converter o processo em Tomada de Contas Especial, para exame mais aprofundado e apartado com fundamento no art. 52 c/c o art. 19 da Lei nº 8.256/2005, em razão das irregularidades passíveis de causar dano ao erário, constantes dos relatórios técnicos;
- c) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao Senhor Vander Oliveira Borges, Coordenador-geral do Fundo de Desenvolvimento da Educação-FNDE;
- d) encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 12322/2014 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2012

Denunciante: Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda, CNPJ nº 01.571.702/0001-98, com sede na Rodovia BR 135, Km 03, Chácara Retiro, CEP 74775-027, Goiânia-GO

Denunciado: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves, Prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Suposta inadimplência do Município de São Luís junto à empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda. Prefeitura Municipal de São Luís. Exercício financeiro de 2012.

Não conhecimento. Comunicação ao denunciante. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 08/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pela Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda, pessoa jurídica de direito privado, relativa à suposta inadimplência do Município de São Luís junto à referida empresa, tendo como responsável o Prefeito Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1036/2015-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 Lei nº 8.258/2005;

b) encaminhar cópia desta decisão ao representante legal da signatária, Empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda;

c) arquivar o processo em análise, com fulcro no parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/ 2005.5207.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: 5440/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barra do Corda

Embargante: Manoel Mariano de Sousa, CPF nº 021.881.043-15, residente na Avenida Roseana Sarney, nº 311, Trizidela, Barra do Corda/MA, 65.950-000

Procurador constituído: Carlos Augusto Macêdo Couto, OAB/MA nº 6.710

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 628/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Manoel Mariano de Sousa em face do Acórdão

PL-TCE nº 628/2015, que julgou irregulares as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Barra do Corda, relativas ao exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 43/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Barra do Corda, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 628/2015, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b– negar-lhes provimento, por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138, da Lei nº 8.258/2005;

c – manter o Acórdão PL-TCE nº 628/2015;

d – advertir o gestor que o manejo de atos processuais meramente protelatórios podem ensejar a aplicação de multa (art. 138, § 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, Jose de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3308/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Previdência Social do Município de Aldeias Altas – PFS/FAPEN

Responsáveis: José Reis Neto, Prefeito, brasileiro, casado, CPF nº 262.442.095-91, RG nº 1.191.060 SSP/PI, residente e domiciliado na Rua São Caetano Salazar de Abreu, s/nº, Centro, CEP 65.610-000, Aldeias Altas/MA e Jônatas Rodrigues Bezerra, Secretário de Administração, ordenador de despesas, residente e domiciliado na Rua 12, Quadra 13, Casa 07, Conjunto do IPEM, Bairro Seriema, CEP 65.602-810, Caxias/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do FPS/FAPEN de Aldeias Altas/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores José Reis Neto, prefeito, e Jônatas Rodrigues Bezerra, secretário de administração. Falhas remanescentes que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 67/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Fundo de Previdência Social (FPS/FAPEN) do Município de Aldeias Altas/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores José Reis Neto, prefeito, e Jônatas Rodrigues Bezerra, secretário de administração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

com arrimo no artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 283/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores José Reis Neto e Jônatas Rodrigues Bezerra, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando o baixo potencial ofensivo às normas públicas presente nas falhas que permanecem no presente processo de contas, conforme detalhadas nos subitens 2.1.1 (ocorrências 1 e 2) e 4.3.1, do Relatório de Informação Técnica nº 585/2010 UTCOG-NACOG V, fls. 03 a 14 dos autos;
2. aplicar aos responsáveis, Senhores José Reis Neto e Jônatas Rodrigues Bezerra, de forma individualizada, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades ainda remanescentes, conforme detalhadas nos subitens 2.1.1 (ocorrências 1 e 2) e 4.3.1, do Relatório de Informação Técnica nº 585/2010 UTCOG-NACOG V, fls. 03 a 14 dos autos, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
3. determinar o aumento do valor da multa aplicada constante da alínea 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
4. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores os Senhores José Reis Neto e Jônatas Rodrigues Bezerra.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2950/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura - SECMA

Responsáveis: Luiz Henrique de Nazaré Bulcão, Secretário, no período de 17/04 a 31/12/2009 (CPF n.º 044.015.303-49), e-mail: luis_bulcao@yahoo.com.br, residente na RUA 46, Qda. 29, nº 42, Vinhais, São Luís/MA, CEP 65000-000 e João Batista Ribeiro Filho, Secretário, no período de 01/01 a 16/04/2009 (CPF n.º 094.659.603-49), e-mail: joaozinhoribeiro@yahoo.com.br, End. Av. Colares Moreira, n.º 42, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-441;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Cultura, de responsabilidade dos Senhores Luiz Henrique de Nazaré Bulcão e João Batista Ribeiro Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 77/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Cultura – SECMA, de responsabilidade dos Senhores Luiz Henrique de Nazaré Bulcão e João Batista Ribeiro Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51,

II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 553/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalva, a tomada de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Cultura, de responsabilidade do Senhor Luiz Henrique de Nazaré Bulcão e do Senhor João Batista Ribeiro Filho, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, II, e no art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Luiz Henrique de Nazaré Bulcão e João Batista Ribeiro Filho, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no RIT n.º 45-UTCGE/NUPEC1, de 10 de fevereiro de 2012, a seguir:
 - b1) ausência de inventário físico-financeiro de bens móveis e imóveis (seção III, item 2, do RIT n.º 45/2012);
 - c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo como devedores os Senhores Luiz Henrique de Nazaré Bulcão e João Batista Ribeiro Filho;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3086/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Monção/MA

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento – Prefeita (CPF n.º 711.352.273-49), residente na Praça Presidente Kennedy, s/n.º, Centro, Monção/MA, CEP 65.360-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Monção, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 78/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Monção, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 902/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Monção, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, multas no valor de R\$ 18.000,00 (dezoitomil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, § 7º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 242 – UTCOG/NACOG04, de 08 de junho de 2011, a seguir:

b1) ausência de documentos comprovando que não foram concedidos adiantamento, subvenções, auxílios e contribuições no exercício (multa de R\$ 2.000,00); e ausência de demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o Anexo I, Módulo II, itens VI, alíneas “a” e “h”, e VII (seção II, item 2.2.1, do RIT n.º 242/2011);

b2) os processos licitatórios ou de dispensa de licitação apresentam as seguintes ocorrências: Dispensa de licitação n.º 06/2009, referente à recuperação de estrada vicinal que liga povoados da zona rural, no valor de R\$ 136.780,00, ausência de documento que caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, ausência de projeto executivo, de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do projeto básico, do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, ausência de registro da emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras e serviços executados e ausência de termo do contrato (multa de R\$ 2.000,00); Dispensa de licitação n.º 07/2009, referente aos serviços de construção de ponte de madeira na zona rural, no valor de R\$ 142.310,00, ausência de documento que caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, ausência de projeto executivo, de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do projeto básico, do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, ausência de registro da emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras e serviços executados, ausência de termo do contrato (multa de R\$ 2.000,00); Dispensa de licitação n.º 08/2009, referente à serviços de construção de ponte de madeira na zona rural, no valor de R\$ 143.310,00, ausência de documento que caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, ausência de projeto executivo, de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do projeto básico, do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, ausência de registro da emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras e serviços executados e ausência do termo de contrato (multa de R\$ 2.000,00); Dispensa de licitação n.º 16/2009, referente à serviços de recuperação de estrada vicinal e pontes de madeira, no valor de R\$ 1.165.360,52, ausência de documento que caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, ausência de projeto executivo, de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do projeto básico, do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, ausência de registro da emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras e serviços executados (multa de R\$ 2.000,00); Tomada de Preços n.º 05/2009, referente a serviços de limpeza urbana, no total de R\$ 526.400,00, ausência de comprovação da publicação dos avisos dos editais em jornal de grande circulação no Estado ou Município, ausência de pesquisa de preço de mercado e ausência de comprovação da publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); Tomada de Preço n.º 01/2009, referente à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no total de R\$ 645.177,80, ausência de pesquisa de preço de mercado e de comprovação de publicação dos avisos do edital em jornal oficial e de grande circulação no Estado ou

Município (multa de R\$ 2.000,00); Convite n.º 07/2009, para reforma de prédios públicos, no montante de R\$ 144.452,00, ausência de projeto básico e executivo, de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ausência de no mínimo 03 (três) propostas válidas, de repetição do certame licitatório ou de justificativa, ausência de termo de recebimento provisório ou definitivo da obra, ausência de registro da emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras ou serviços executados (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 6.º, IX, 15, § 1.º, 21, II e III, 22, §§ 3.º e 7.º, 26, 38, X, 40, § 2.º, II, 61, parágrafo único, e 73, I, “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e os arts. 1.º e 3.º da Lei Federal n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977 (seção III, item 3.2.1.1, do RIT n.º 242/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo como devedora a Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: 3088/2010 apensado ao Processo n.º 3086/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Monção/MA

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento – Prefeita (CPF n.º 711.352.273-49), residente na Praça Presidente Kennedy, s/n.º, Centro, Monção/MA, CEP 65.360-000 e;

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Responsável: Andréia Garcês Anjos Barros – Secretária Municipal de Ação Social (CPF n.º 459.754.773-87), Rua Santa Rita, s/n.º, Centro, Monção, CEP 65.360-000

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Monção, de responsabilidade das Senhoras Paula Francinete da Silva Nascimento e Andréia Garcês Anjos Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 79/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Monção, de responsabilidade das Senhoras Paula Francinete da Silva Nascimento e Andréia Garcês Anjos Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75

da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 902/2014-GPROC4, do Ministério Público de Contas, após alteraçãoem banca, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação às responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3089/2010 – apensado ao Processo n.º 3086/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Monção

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento – Prefeita (CPF n.º 711.352.273-49), residente na Praça Presidente Kenedy, s/n.º, Centro, Monção/MA, CEP 65.360-000 e;

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Responsável: Conceição de Maria Correia Viegas - Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 307.615.737-04), residente na Rua da Liberdade, n.º 220, Centro, Monção/MA, CEP 65.360-000

Procuradores constituídos: Carlos Roberto Feitosa Costa, OAB/MA n.º 3.639; Arnaldo de Assis Bastos, OAB/MA n.º 767

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Monção, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2009. Exclusão de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Correia Viegas. Aplicação de multas. Julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 80/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Monção, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 902/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Monção, de responsabilidade da

Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, multas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 242, UTCOG/NACOG04, de 08 de junho de 2011:

b1) os processos licitatórios ou de dispensa de licitação apresentam as seguintes ocorrências: Dispensa de licitação n.º 01/2009, referente à reforma de prédios escolares, recuperação de muros e calçadas e adequação de salas de informática, no valor de R\$ 149.243,88, ausência de documento que caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, ausência de projeto executivo, de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do projeto básico, do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, ausência de registro da emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras e serviços executados, ausência de comprovação de publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); Dispensa de licitação n.º 02/2009, referente à recuperação de escolar, no valor de R\$ 149.810,00, ausência de documento que caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, ausência de projeto executivo, de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do projeto básico, do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, ausência de registro da emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras e serviços executados, ausência de comprovação de publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); Dispensa de licitação n.º 03/2009, referente à recuperação de escolar, no valor de R\$ 144.230,10, ausência de documento que caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, ausência de projeto executivo, de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do projeto básico, do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, ausência de registro da emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras e serviços executados, ausência de comprovação de publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); Dispensa de licitação n.º 09/2009, referente à recuperação de escolar, no valor de R\$ 149.259,50, ausência de documento que caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, ausência de projeto executivo, de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do projeto básico, do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, ausência de registro da emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras e serviços executados, ausência de comprovação de publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); Convite n.º 09/2009, referente a confecção de serviços gráficos, no valor de R\$ 71.386,40, inexistência de declaração de cumprimento da lei relativa a proibição de trabalho infantil (multa de R\$ 2.000,00); Convite n.º 10/2009, referente à reforma e ampliação de escolas, no valor de R\$ 146.088,70, ausência de assinatura e data no comprovante de entrega do convite, impossibilitando verificar o prazo entre a fixação do convite e o recebimento das propostas, inexistência de três propostas válidas, ausência de comprovação de regularidade fiscal do FGTS e INSS e ausência de declaração de cumprimento da lei relativa a proibição de trabalho infantil (multa de R\$ 2.000,00); Convite n.º 030/2009, ausência de assinatura e data no comprovante de entrega do convite, impossibilitando verificar o prazo entre a fixação do convite e o recebimento das propostas (multa de R\$ 2.000,00); Tomada de Preços n.º 10/2009, referente à construção de 04 escolas nos povoados do município, totalizando R\$ 1.057.063,08, ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, de registro de emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras e serviços executados, e ausência de comprovação da publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); Inexigibilidade de licitação n.º 02/2009, para aquisição de livros didáticos, no total de R\$ 221.600,00, ausência do termo de inexigibilidade (multa de R\$ 2.000,00); Pregão presencial n.º 03/2009, referente a aquisição de material permanente, no total de R\$ 380.000,00, ausência de Portaria ou Decreto de designação, dentre os servidores ou entidades promotora, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio e ausência de comprovação de publicação do instrumento do contrato

(multa de R\$ 2.000,00); ausência de processo licitatório concernente ao Pregão Presencial n.º 02/2009, para aquisição de material didático, no montante de R\$ 163.182,49 (multa de R\$ 3.000,00); e ao Convite n.º 11/2009, referente à aquisição de peças para veículos, no total de R\$ 17.550,00 (multa de R\$ 2.000,00), contrariando os arts. 7.º, XXXIII e 37, XXI da Constituição Federal, os arts. 2.º, caput, 6.º, IX, 21, § 2.º, IV, 22, §§ 3.º e 7.º, 26, 38, II, 61, parágrafo único, e 73, I, “a” e “b” da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e os arts. 1.º e 3.º da Lei Federal n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977 (seção III, itens 3.2.1.4 e 3.3.3.4, alínea “b”, do RIT n.º 242/2011);

c) exclui-se integralmente a responsabilidade da Secretária Municipal de Educação Senhora Conceição de Maria Corrêa Viégas, de qualquer ocorrência relacionada às contas do FUNDEB do município de Monção, exercício financeiro de 2009, conforme manifestação da instrução técnica e do Ministério Público de Contas, após constatar que não há referência ao nome da Senhora Conceição de Maria Corrêa Viégas em notas de empenho e liquidação anexadas ao processo;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7870/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio

Exercício financeiro: 2005

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – ex-Secretária de Saúde (CPF nº 252.521.943-00), End.: Rua Minerva, nº 09, quadra 27, apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65075-035

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves-OAB/MA nº 7405; Humberto H. V. Teixeira Filho – OAB/MA nº 6645, João Gusmão Neto – OAB/MA 10064, Gilson Alves Barros OAB/MA 7492, Saulo Campos da Silva – OAB/MA nº 10506 e Ruana Talita Penha de Sá, CPF nº 044.383.633-73

Responsável: Ricardo Jorge Murad – ex-Secretário de Saúde (CPF nº 100.312.433-04), End.: Av Ivar Saldanha, nº 139, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-485

Procurador constituído: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA nº 7061-A e OAB/DF nº 24678

Conveniente: Município de Axixá

Responsável: Maria Sonia Oliveira Campos – ex-Prefeita de Axixá, (CPF nº 126.487.013-20), End.: Rua Adelino Fontoura, nº 84, Centro, Axixá/MA, CEP 65108-000

Procuradores Constituídos: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior – OAB/MA nº 5227, Carlos Eduardo de Oliveira Lula – OAB/MA nº 7066, Ney Batista Leite Fernandes – OAB/MA nº 5983; Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto – OAB/MA nº 6721, Bruno Tomé Fonseca – OAB/MA nº 6457, Fabiane de Araújo

Ribeiro – OB/MA nº 9273, Alyne de Oliveira Borges – OAB/MA nº 9348, Werbron Guimaraes Lima – OAB/MA nº 8188, Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa – OAB/MA nº 5517, Maria Solange Cavalcanti Figueiredo – OAB/MA nº 5053, Valéria Lauande Carvalho Costa – OAB/MA nº 4749, Annalisa Sousa Silva Correia – OAB/MA nº 7179, Claudia Brant de Carvalho Figueiredo – OAB/MA nº 8560, Luciane Craveiro da Silva Cunha, OAB/MA nº 14317

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 500/2005/SES. Secretaria de Estado da Saúde. Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária. Município de Axixá. Exercício financeiro de 2005. Maria Sonia Oliveira Campos, ex-Prefeita. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 82/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial originária do processo de fiscalização do Convênio nº 500/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SES e a Prefeitura de Axixá, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1011/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Senhora Maria Sonia Oliveira Campos, Prefeita de Axixá no exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, II, e no art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Sonia Oliveira Campos, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCEMA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade na apresentação da presente tomada de contas;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo como devedora a Senhora Maria Sonia Oliveira Campos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3599/2011 - TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Antônio Ferreira de Sousa, Presidente, CPF nº 128.229.653-15, end. Rua Largo Mercado, nº 120, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP Nº 65.272-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Ferreira de Sousa, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do município de Santa Luzia do Paruá, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 83/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2010, Senhor Antônio Ferreira de Sousa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, incisdII, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Ferreira de Sousa, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 369/2012-UTCGE-NUPEC 2:

1. ausência de encaminhamento dos seguintes documentos, desobedecendo aos seguintes dispositivos da Instrução Normativa (IN) TCE/MA N° 009/2005 (seção 1, subitem 1.3; seção 3, subitens 3.2, 4.1 e 6.1.1):

Documento	Dispositivo infringido
Demonstrativo da despesa do Poder Legislativo Municipal, apurado de conformidade com o art.29-A da Constituição Federal, e demonstrado conforme Anexo I, demonstrativo 24	Item I do Anexo II
Extratos bancários completos da movimentação do exercício, mês a mês, acompanhados das respectivas conciliações bancárias, de todo o exercício	Item VIII do Anexo II
Relaçãodos bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício	Item X do Anexo II
Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício	Item XII do Anexo II

2. classificação contábil incorreta para qualificação de prestação de assessoria jurídica, no valor de R\$ 29.999,97, ferindo o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e a Decisão PL-TCE nº 40/2004 (seção 2, subitem 2.3.1.1);

3. realização de procedimentos licitatórios com vícios, contrariando os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (seção 2, subitens 2.3.2.1 e 2.3.2.2):

Procedimento	Objeto da contratação	Valor (R\$)	Dispositivo infringido
Convite nº 001/2010	Serviços de assessoria técnica jurídica	30.000,00	Art. 38, <i>caput</i> , incisos I, IV, VI, e art. 41
Convite nº 002/2010	Aquisição de material de consumo, material de expediente	45.285,40	Art. 22, §§ 3º e 7º, e art. 38, <i>caput</i> , incisos V e VI

4. escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de confiabilidade e integridade dos dados, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas ao Tribunal (seção 5, subitem 5.1);

5. infração ao § 1º do art. 29-A da Constituição Federal pela aplicação de 74,68% dos recursos do repasse em despesas com folha de pagamento (seção 7, subitem 7.5);

6. não houve comprovação da aprovação dos Relatórios de Gestão Fiscal pelo plenário da Câmara, contrariando o art. 276, § 3º, inciso I, do Regimento Interno (seção 8, subitem 8.1);

7. apresentação de documento fiscal com indícios de inidoneidade para lastrear despesa com consultoria contábil, no valor de R\$ 25.000,00, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção 2, subitem 2.3.1.2);

8. realização de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 6.087,00, sem comprovação do respeito aos princípios constitucionais esculpido nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal e ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964

(seção 2, subitem 2.3.1.3);

9. ausência de validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) no ato do pagamento da despesa, desatendendo aos arts. 4º e 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 e o art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 22.513/2006 (seção 2, subitem 2.3.1.4):

Nº Nota Fiscal	Data de emissão da nota fiscal	Nº Danfop	Data de validação do Danfop	Valor (R\$)
2245	25/03/10	1500401293	30/12/10	1.684,80
332	11/05/10	1500407987	11/07/10	4.992,00
2322	30/05/10	1500421000	30/12/10	2.110,00
2324	30/05/10	1500421121	30/12/10	1.566,00
2323	30/05/10	1500421120	30/12/10	1.365,00
2379	30/06/10	1500433896	30/12/10	1.964,00
2390	29/07/10	1500448895	30/12/10	1.276,50
2393	29/07/10	1500448901	30/12/10	1.012,20
8257	23/09/10	1500459433	30/12/10	1.770,00
522	18/10/10	1500473652	30/12/10	4.060,00
2421	20/09/10	1500488235	30/12/10	2.020,00
2446	05/10/10	1500488233	30/12/10	3.150,00
2448	05/11/10	1500401293	30/12/10	2.760,00
Total				29.730,50

b) condenar o responsável, Senhor Antônio Ferreira de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 60.817,50 (sessenta mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7, 8 e 9 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Ferreira de Sousa, a multa de R\$ 6.081,75 (seis mil oitenta e um reais e setenta e cinco centavos) correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7, 8 e 9 da alínea “a”;

d) aplicar, ao responsável, Senhor Antônio Ferreira de Sousa, multas cujos valores totalizam R\$ 18.374,00 (dezoito mil trezentos e setenta e quatro reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 5 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 13.374,00 (treze mil trezentos e setenta e quatro reais), com fulcro no § 1º do inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

e) determinar o aumento dos débitos decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do município de Santa Luzia do Paruá, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão para os fins legais.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 447/2016-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA

Subnatureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação formulada pela empresa R. Benedito de Araújo-ME, com pedido de medida cautelar contra atos do Pregão Presencial nº 01/2016, promovido pelo Município de Codó/MA. Conhecer da representação. Suspender, cautelarmente, o prosseguimento do Pregão Presencial nº 01/2016 e assinatura do contrato dele decorrente. Comunicar a decisão aos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 06/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada pela empresa R. Benedito de Araújo-ME, CNPJ nº 01.202.020/0001-08, com pedido de medida cautelar contra atos do Pregão Presencial nº 01/2016 da Prefeitura Municipal de Codó/MA, visando a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em manifestação oral pelo Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e do art. 41 e 43, VII, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) suspender, cautelarmente, sem prévia oitiva da parte, o prosseguimento do Pregão Presencial nº 01/2016 da Prefeitura Municipal de Codó/MA e a assinatura do contrato dele decorrente, caso este não tenha sido assinado;
- c) determinar aos responsáveis, Senhor José Rolim Filho (Prefeito de Codó) e Senhor Francke Luciano Silva Oliveira (Pregoeiro), que se pronunciem, no prazo de cinco dias úteis, sobre a irregularidade detectada no item 8.1 do edital do Pregão Presencial nº 01/2016, na forma do § 3º do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) encaminhar, imediatamente, ofício aos responsáveis para que tomem conhecimento desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12828/2013 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Município de Rosário - MA

Denunciado: Irlahi Linhares Moraes - Prefeita

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Fatos pretéritos. Extemporaneidade. Fiscalização prejudicada. Perda do objeto. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento. Recomendação. Ciência à parte interessada. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 10/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Município de Rosário, em desfavor da Senhora Irlahi Linhares Moraes, relativo ao exercício financeiro de 2013, em face a gestão desta, no que se refere ao repasse dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e art. 40 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer nº 963/2015 – GPROC 4 do Ministério Público de Contas, em:

I – Arquivar a presente Denúncia, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da perda do objeto, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005;

II – Recomendar a atual gestão da Prefeitura Municipal de Rosário – MA, que observe o propósito do programa criado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que é atender crianças de até 48 (quarenta e oito) meses, em vez de atender crianças de até 5 anos (60 meses) como estipulado na cláusula segunda da minuta do referido convênio;

III – Dar ciência às partes interessadas, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;

IV – Arquivar os autos, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 687/2015 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Antônia Maria da Silva Costa

Denunciado: Prefeitura Municipal de Pio XII

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pela Senhora Antônia Maria da Silva Costa contra a Prefeitura Municipal de Pio XII, a respeito de incorreção no valor percebido a título de provento de aposentadoria. Não conhecimento. Arquivamento

DECISÃO PL-TCE N.º 11/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela Senhora Antônia Maria da Silva Costa contra a Prefeitura Municipal de Pio XII, a respeito de incorreção no valor percebido a título de provento de aposentadoria, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a. não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA;

b. determinar seu arquivamento, com fundamento no art. 266, parágrafo único do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12.872/2015- TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão – Requerimento

Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular

Requerente: Francisco Gonçalves da Conceição – Secretário

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Solicitação de cópias. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular.

Cópias de peças processuais de Processo de Denúncia. Indeferir. Encaminhar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 12/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a solicitação de cópias do Processo nº 11.013/2013, que tramita neste Tribunal de Contas, referente a Denúncia feito pelo Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) indeferir o pedido de cópias do Processo nº 11.013/2013, cuja natureza é de denúncia, com fundamento no art. 42, caput, da Lei nº 8.258/2005 e arts. 1º, II, 2º, §1º e §5º e 7º, §3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000;

b) comunicar a decisão aqui proferida ao requerente, Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, Senhor Francisco Gonçalves da Conceição;

c) arquivar.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3997/2011-TCE

Processo apensado nº : 423/2010-TCE (Acompanhamento de Gestão Fiscal)

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: Davi Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal (01/01 a 11/07/2010), CPF nº 920.558.423-15,

endereço: Rua Principal, s/nº, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, CEP: 65.753-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Raimundo do Doca Bezerra, no período de 01/01 a 11/07/2010, de responsabilidade do Senhor Davi Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal no referido período. Aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 10/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, de responsabilidade do Senhor Davi Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal), no período de 01/01 a 11/07/2010, com fundamentação no art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1369/2012-UTCOG/NACOG 04, às 03 a 35, com anexos às fls. 36 a 45 dos autos:

1. não encaminhamento dentro do prazo legal da lei que instituiu o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), contrariando o art. 20, I, II, III da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 1.1);

2. a LDO apresentada (Lei nº 109/2009), não contempla os anexos de metas e riscos fiscais, descumprindo o disposto no art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 1.2.2);

3. não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária/RREO, referente ao 1º bimestre, bem como ausência de informação sobre a publicação, descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento Interno-TCE/MA (seção IV, subitem 13.1, "a.1");

b) enviar à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de de janeiro 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3997 /2011-TCE

Processo apensado nº: 423/2010-TCE (Acompanhamento de Gestão Fiscal)

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: Francisco Moreno da Silva – Prefeito Municipal (12/07/ a 31/12/2010), CPF nº 067.359.323-15, endereço Rua Principal, s/nº, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, CEP: 65.753-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Raimundo do Doca Bezerra, no período de 12/07 a 31/12/2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Moreno da Silva - Prefeito Municipal no referido período. Desaprovação das Contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº11/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, de responsabilidade do Senhor Francisco Moreno da Silva (Prefeito Municipal), no período de 12/07 a 31/12/2010, com fundamentação no art. 10, I, e art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1369/2012-UTCOG/NACOG 04, às folhas 03 a 35, com anexos às fls. 36 a 45 dos autos:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2, seção IV, subitens 3.1, 3.4, 3.5, 3.7 4.2 e 5.1):

Documentos Ausentes	Dispositivo não atendido
Resultados gerais do exercício demonstrados nos balanços Orçamentário, Financeiro, patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais (anexos 12, 13,14 e 15) e os Anexos (1,6,7,8,9,10,11,16 e 17), da Lei nº 4.320/1964	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “a”
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	Anexo I, Módulo I, Item IV, alínea “c”
Lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício	Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “f”
Relação das contribuições previdenciária (demonstrativo nº 11 e 12)	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “i”
Relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “l”
Relação de contratos e convênios da saúde c/ instituições privadas	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “m”
Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislação	Anexo I, Módulo I, Item IX, alínea “x”

2. arrecadação tributária muito aquém do previsto no orçamento em relação ao IPTU, ITBI, taxas e contribuição demelhoria, revelando ausência de planejamento e inobservância do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 2.2);

3. apresentação da lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social de forma ilegível, contrariando o art. 17, I, da IN TCE/MA nº 09/2005 e ausência do Plano de Assistência Social, bem como de manifestação do Conselho acerca das contas do Fundo, inobservância ao disposto narts. 17, § 4º, e 30 da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (seção IV, subitem 9.2);

4. não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO (3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e os Relatórios de Gestão Fiscal/RGF (1º e 2º semestre), descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1);

5. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária (3º, 4º, 5º e 6º bimestres) edos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestre) na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1);

6. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art.

48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (subitem 13.3 da seção IV).

- b) enviar à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3816/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão

Embargante: Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87 residente na Avenida Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023; Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506

Embargados: Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2015, que opinou pela desaprovação das Contas do Município de Porto Rico do Maranhão. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 92/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de Porto Rico do Maranhão, Senhor Celson César do Nascimento Mendes no exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer os presentes embargos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138, da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3495/2009 - TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Davinópolis

Recorrente: Josélio Gonçalves Lima – Presidente, CPF 345.876.243-49, end.: Rua Ceará, nº 863, Nova Imperatriz, CEP 65.901-610, Imperatriz/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 38/2013

Procurador Constituído: Ismênia de Moura Brito, OAB/MA Nº 6.724

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Josélio Gonçalves Lima contra a decisão plenária que deu origem ao Acórdão PL-TCE nº 38/2013, emitido sobre as contas da Câmara Municipal de Davinópolis, exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 98/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Davinópolis, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Josélio Gonçalves Lima, Presidente, que interpôs Recurso de Reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 38/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso I, e 136, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- 2) negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão PL-TCE nº 38/2013, exceto quanto à redação estabelecida na subalínea “d.1”, que doravante deverá adotar os seguintes termos:
“d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro em seu inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 8 da alínea “a”;
- 3) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Davinópolis, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 38/2013, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- 4) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 38/2013, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- 5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 38/2013, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 1673/2010

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer

Responsável: Jakson Valério de Sousa Oliveira, CPF nº 907.977.363-87, endereço: Praça Tiradentes, s/nº, Governador Archer/MA, CEP 65770-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto.

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jackson Valério de Sousa Oliveira, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 99 /2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas pelo Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, presidente no referido exercício, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 191, inciso III, “a” do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 247/2011-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 03 a 10, dos autos, e confirmadas no mérito:

1. classificação indevida de natureza de despesa, relativa à contratação de prestação de serviços contínuos com características de despesas com pessoal, infringindo os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção III, subitem 4.2):

Credor	Objeto	Natureza da despesa	Valor (R\$)
Wanderson Fernandes Anjo	Digitador	3.3.90.36	8.295,00
Gildeane Pereira Silva	Auxiliar operacional	3.3.90.36	8.295,00
Margarida Ferreira da Silva	Auxiliar operacional	3.3.90.36	8.295,00
Ivanilson Leal de Sousa	Vigilante	3.3.90.36	8.295,00
Alísio Alencar da Silva	Assessor jurídico	3.3.90.36	16.200,00
Total			49.380,00

2. o gasto com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 310.950,00, corresponde a 80,43% do total do repasse do Poder Executivo (R\$ 386.603,28), descumprindo a norma contida no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal/1988 e os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001 (seção III, subitem 6.5.3);

3. não houve empenho bem como comprovação do recolhimento das obrigações patronais previdenciárias da Câmara Municipal ao Regime Geral de Previdência, referente ao subsídio dos vereadores, descumprindo o estabelecido no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e os arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 6.6.2);

4. inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação do Tribunal, contrariando os arts. 83, 85, 89 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 (seção III, subitem 8.1).

b) aplicar multa ao Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA com base no inciso II do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso II do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não

seja recolhido no prazo estabelecido;

Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para providências de sua competência legal, o não recolhimento de obrigações patronais durante o exercício de 2009, conforme descrito no item 3 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2875/2011 - TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Anajatuba

Responsável: Manuel de Jesus Martins Rodrigues, Presidente, CPF nº 248.401.653-00, end. Rua Blumenau, nº 4, Centro, Anajatuba/MA, CEP Nº 65.490-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do município de Anajatuba, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 100/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Anajatuba, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Anajatuba, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Manoel de Jesus Martins Rodrigues, ordenador de despesas no referido exercício, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 333/2012-UTCGE-NUPEC 2:

1. ausência de encaminhamento dos seguintes documentos, desobedecendo aos seguintes dispositivos da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção 1, subitem 1.3, seção 6, subitens 6.1.1.1 e 6.1.1.3):

Documento	Dispositivo infringido
Processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (os exigidos, por modalidade, os inexigíveis e os dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação	Alínea “a” item VI do Anexo II
Notas de empenho processadas no período	Alínea “b” item VI do Anexo II
Ordens de pagamento efetuados no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento, ou outra comprovação legalmente aceita, atendido ao disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei Federal nº	Alínea “b” item VI do Anexo II

4.320/1964	
Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício	Item XII do Anexo II

2. validação dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) posterior à data dos pagamentos das despesas, desatendendo aos arts. 4º e 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 e ao art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 22.513/2006 (seção 2, subitem 2.3.1.1):

Credor	Nº Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data de emissão do Danfop	Data de validação do Danfop	Data da ordem de pagamento
C. D. Neves	3606	3.020,00	30/06/2010	30/06/2010	25/06/2010
Gil Som Instrumentos	2379	6.300,00	29/07/2010	04/11/2010	29/07/2010
M. da Silva Vaz	94 a 96	5.000,00	17/09/2010	14/10/2010	23/04/2010
		4.000,00	17/09/2010	14/10/2010	25/05/2010
		8.000,00	17/09/2010	14/10/2010	29/06/2010
		12.000,00	26/08/2010	14/10/2010	26/08/2010
		10.650,00	17/09/2010	14/10/2010	20/09/2010
M. da Silva Vaz	98 a 99	6.500,00	17/09/2010	14/10/2010	26/08/2010
		7.300,00	17/09/2010	14/10/2010	28/07/2010
		6.000,00	17/09/2010	14/10/2010	30/08/2010
Total		68.770,00			

3. não foram realizados procedimentos licitatórios para as despesas discriminadas a seguir, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção 2, subitens 2.3.2.1 a 2.3.2.4):

Credor	Objeto da contratação	Valor (R\$)
João Soares Lindoso	Frete de veículo L200, placa HOV 3451	42.000,00
M. da Silva Vaz	Material de higiene e limpeza	39.650,00
M. da Silva Vaz	Material de expediente	49.820,00
(Não identificado)	Serviços gráficos	64.840,00

4. inconsistências contábeis no registro do valor referente ao repasse anual gerou uma divergência de R\$ 12.890,00, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção 3, subitens 3.1 e 3.2);

5. ausência de recolhimento de R\$ 8.356,73 relativos às contribuições previdenciárias retidas dos servidores e vereadores, contrariando o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção 3, subitem 3.3.1);

6. ausência de recolhimento ao erário de R\$ 4.919,70 referentes às retenções de Imposto de Renda na fonte, contrariando o art. 158, inciso I, da Constituição Federal e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção 3, subitem 3.3.3);

7. escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de confiabilidade e integridade dos dados, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas ao Tribunal (seção 5, subitem 5.1);

8. não houve comprovação do cumprimento do § 7º do art. 5º c/c o § 2º do art. 12 da IN TCE/MA nº 009/2005 com a contratação do Senhor Ederval Boueres Pinheiro, CRC/MA Nº 4454, como responsável pela contabilidade do município (seção 5, subitem 5.2; seção 6, subitem 6.1.1);

9. infração ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, em vista da ausência de lei para fixação da remuneração dos servidores (seção 6, subitem 6.1.1.2);

10. ausência do pagamento da gratificação natalina aos servidores, contrariando o art. 7º, inciso VIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal (seção 6, subitem 6.1.1.4);

11. classificação contábil incorreta para qualificação de serviços de assessoramento jurídico, no valor de R\$ 30.000,00, ferindo o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e a Decisão PL-TCE nº 40/2004 (seção 2, subitem 6.2);

12. não houve pagamento de despesa referente à contribuição previdenciária, cota-parte patronal, contrariando o art. 22 c/c o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção 6, subitem 6.3.1.1);

13. infração ao § 1º do art. 29-A da Constituição Federal pela aplicação de 72,10% dos recursos do repasse em despesas com folha de pagamento (seção 7, subitem 7.2);
14. infração ao art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal pela realização da despesa anual do Legislativo em percentual relativo a 7,10% da base de cálculo estabelecida constitucionalmente (seção 7, subitem 7.6);
15. encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre e não encaminhamento do Relatório referente ao 2º semestre do ano, contrariando o disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 11, § 1º, da Instrução Normativa nº 008/2003 – TCE/MA (seção 8);
16. não houve comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, infringindo o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção 8);
17. ausência de comprovação da realização de despesas, da ordem de R\$ 70.031,99, contrariando os arts. 60, 61, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 c/c a NBC T nº 2.2 (seção 2, subitem 2.3.1.2);
18. ausência de recolhimento, à instituição financeira respectiva, de R\$ 29.001,85, referentes às retenções de consignações em folha de pagamento dos vereadores, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção 3, subitem 3.3.2);
19. infração ao art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, com o pagamento, ao Presidente da Câmara, de R\$ 43.257,35 excedentes ao teto estabelecido legalmente (seção 6, subitem 6.1.2.1, seção 7, subitem 7.1);
- b) condenar o responsável, Senhor Manoel de Jesus Martins Rodrigues, ao pagamento do débito de R\$ 142.291,19 (cento e quarenta e dois mil duzentos e noventa e um reais e dezenove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 17, 18 e 19 da alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Manoel de Jesus Martins Rodrigues, a multa de R\$ 14.229,12 (quatorze mil duzentos e vinte e nove reais e doze centavos) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 17, 18 e 19 da alínea “a”;
- d) aplicar, ao responsável, Senhor Manoel de Jesus Martins Rodrigues, multas cujos valores totalizam R\$ 42.552,00 (quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:
- d.1) no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 14 da alínea “a”;
- d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 15 da alínea “a”;
- d.3) no valor de R\$ 14.229,12 (quatorze mil duzentos e vinte e nove reais e doze centavos), com fulcro no § 1º inciso I art. 5º da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 16 da alínea “a”;
- e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do município de Anajatuba, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão para os fins legais.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago

Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3.666/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia

Recorrente: Hélio Batista dos Santos (CPF n.º 238.285.103-10), residente e domiciliado à Rua Flamengo, nº 18, Bairro Getat, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952; Olívia Albino Alencar, OAB/MA nº 13097, Maria das Neves Fortes Teixeira, OAB/MA nº 12958; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14.618-A e Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02.

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 817/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, Senhor Hélio Batista dos Santos. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 817/2015, relativo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2010. Conhecido e provido parcialmente o recurso. Alterado parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 817/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 110/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 817/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, oposto pelo Presidente da Câmara de Açailândia, Senhor Hélio Batista dos Santos, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente foram capazes de alterar, em parte, o decisório recorrido no que se refere especificamente ao item “b3” do Acórdão PL-TCE/MA nº 817/2015, com a substituição da expressão “Câmara Municipal de Vargem Grande”, por “Câmara Municipal de Açailândia”;
- c) manter o julgamento irregular das contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, Senhor Hélio Batista dos Santos, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) manter o valor da multa aplicada ao Presidente da Câmara, Senhor Hélio Batista dos Santos, no montante de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT n.º 276/2012 UTCGE – NUPEC 2, a seguir:
- d1) emissão de notas fiscais fora da validade relativas a prestação de serviços, Notas Fiscais números 44, 434,

438, 440, 982 e 985, (multa de R\$ 2.000,00). Notas fiscais acompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/DANFOP, porém validadas após o pagamento (multa de R\$ 2.000,00); irregularidades na licitação realizada para a compra de combustíveis, Tomada de Preços nº 01/2010: mantidas as ocorrências: emissão de edital e parecer jurídico relativo a minuta do contrato concomitantes e posteriores a publicação do aviso de licitação; ausência de parecer técnico ou jurídico específico sobre a licitação realizada (multa de R\$ 2.000,00); ausência de estimativa para o montante de combustível licitado, considerando-se que a Câmara de Vereadores possui apenas um veículo; ausência de parecer jurídico, de publicação do resumo do ato convocatório em jornal diário de grande circulação no Estado e em jornal de circulação no Município de Açailândia, ou região e do resumo do contrato (multa de R\$ 2.000,00); Prorrogação irregular do contrato de serviços advocatícios, Convite nº 01/2009, o valor resultante da prorrogação ultrapassou o limite da modalidade de licitação utilizada, considerando que não se trata de serviços contínuos (multa de R\$ 2.000,00); Prorrogação irregular do contrato de publicidade, com a empresa M.G. Publicidade Ltda, Tomada de Preços nº 03/2009, mantida a irregularidade relativa a prorrogação do contrato, por ultrapassar o limite da modalidade de licitação utilizada e considerando que não se enquadra na hipótese do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, pois não se trata de serviços contínuos; mantida a ocorrência de emissão de documentos após a publicação do instrumento de prorrogação do contrato: alvará de licença, certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias, certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, Certidão Negativa de Falências e/ou concordata e Certidão Negativa da Fazenda Pública Municipal (multa de R\$ 2.000,00); Prorrogação irregular do contrato de vigilância, limpeza, manutenção e conservação, Tomada de Preços nº 04/2009, mantida a irregularidade relativa a prorrogação do contrato, posto que ultrapassou o limite da modalidade de licitação utilizada- Tomada de Preços (multa de R\$ 2.000,00); Irregularidades na licitação realizada para a compra de material de expediente, encadernação e cópias, Carta Convite nº 02/2010: permanecem as ocorrências relativas a ausência de comprovação de realização de pesquisa de preços ou de mercado para estimativa constante da planilha de valores de referência; data de recebimento do convite previamente estabelecida na carta convite; valor da contratação superior ao valor estimado (multa de R\$ 2.000,00); modificação da data da realização da sessão pública do certame sem divulgação e reabertura de prazos; ausência de parecer técnico ou jurídico específico sobre a licitação realizada (multa de R\$ 2.000,00); Irregularidades na licitação realizada para a compra de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e descartáveis, Carta Convite nº 04/2010: permanecem as ocorrências relativas a identificação da fonte de recursos orçamentários e financeiros da contratação; ausência de comprovação de realização de pesquisa de preços ou de mercado para estimativa constante da planilha de valores de referência; data de recebimento do convite previamente estabelecida na carta convite (multa de R\$ 2.000,00); ausência de parecer técnico ou jurídico específico sobre a licitação realizada e ausência do código de controle da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais da empresa R. H. Distribuidora de Alimentos Ltda (multa de R\$ 2.000,00). Inexistência de licitação ou dispensa de licitação para a contratação de serviços de telefonia móvel (multa de R\$ 2.000,00), prorrogação irregular do contrato de serviços de assessoria contábil, com a empresa ACP – Assessoria Contábil Pública Ltda, pois se trata de contratação para prestar serviços de assessoria contábil para elaboração de balancetes mensais financeiro, orçamentário, patrimonial e balanço geral, atividades que deveriam ser exercidas por servidor do quadro de pessoal da Câmara Municipal (multa de R\$ 2.000,00). Irregularidades no processo licitatório realizado para a contratação de serviços de assessoria e auditoria contábil, Convite nº 01/2010: contradição no ato convocatório em relação a definição da pessoa a ser contratada, se física ou jurídica; convites enviados sem confirmação de data do recebimento e ato convocatório emitido a menos de 5 (cinco) dias úteis da data da realização da sessão pública do certame; ausência de comprovação da formação técnica do contratado, pois para executar atividade de auditoria contábil é necessário ser contador e ter registro no Conselho de Contabilidade (multa de R\$ 2.000,00); ausência de parecer técnico ou jurídico específico sobre a licitação realizada; contratação sem definição clara das atribuições, sendo difícil estabelecer que os serviços contratados são unicamente de auditoria, posto que sequer constam documentos que comprovem auditorias realizadas, tais atividades assim, deveriam ser exercidas por servidor do quadro de pessoal da Câmara Municipal, as alegações do gestor não foram apresentadas, ficando sem justificativa adequada (multa de R\$ 2.000,00). Tais práticas afrontam os arts. 37, caput, II e XXI, 39, § 4º, e 57, § 7º, da Constituição Federal, art. 63 caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964, arts. 2º, 3º, 5º, 14, 15, V, 21, III e §§ 2º e 4º, 22, § 3º, 29, III e IV, 38, VI e Parágrafo único, 40, I, II, X e § 2º, 41, 43, IV, 48, 57, 61, parágrafo único e 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, art. 90, § 1º, III do Decreto nº 19.714/2003, o art. 5º, § 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº

09/2005 e Decisão PL-TCE/MA nº 086/2005. (Seção III, subitens 2.3.1.4; 2.3.1.5; 2.3.2.1; 2.3.2.2; 2.3.2.3; 2.3.2.4; 2.3.2.5; 2.3.2.6; 2.3.2.7; 2.3.2.8 e 2.3.2.9 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

d2) o gestor não enviou a lei do plano de cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (multa de R\$ 2.000,00). Pagamento dos subsídios aos vereadores em valor diferente do previsto na Resolução nº 04/2008, que fixa os subsídios dos vereadores de Açailândia para a legislatura de 2009 a 2012 (multa de R\$ 2.000,00). Não foram retidas e nem recolhidas, de janeiro a dezembro, as contribuições previdenciárias do assessor jurídico e do assessor contábil, nem comprovação de recolhimento patronal dos mesmos (multa de R\$ 2.000,00). Pagamento a menor e ausência de Guias de Recolhimento da Previdência Social -GPS, que comprovaria o recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores abrangidos pelo regime geral de previdência (multa de R\$ 2.000,00). Ausência de comprovação da retenção e do recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento de servidora relativo ao regime próprio de previdência, contribuinte do Instituto Municipal de Previdência -IPSEMA (multa de R\$ 2.000,00), tais fatos afrontam os arts. 29, VI, “d”, 37, caput, I, II, V, 39, §1º e 195, I, “a”, da Carta Política de 1988, a Lei nº 4.320/1964, os arts. 22, I, 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/1991, o art. 201, I, do Decreto nº 3.048/1999, o art. 13, Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 e o art. 12, IV, da Instrução Normativa TCE-MA nº 4, de 26 de janeiro de 2001. (Seção III, itens 6.1.1.4; 6.1.2; 6.3.1; 6.3.2 e 7.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

d3) verifica-se que a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Açailândia, em razão das irregularidades na gestão orçamentária e financeira, processamento da despesa e na gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00); os demonstrativos contábeis e documentação que compõem esta prestação de contas foram assinadas por profissional não exercente de cargo efetivo ou em comissão na Câmara Municipal (multa de R\$ 2.000,00), inobservância dos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, dos arts. 5º, § 7º, 12, 13, e Anexo II, item XIV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, (Subitem 5.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

e) manter a condenação do Presidente da Câmara, Senhor Hélio Batista dos Santos, ao pagamento do débito de R\$ 221.724,08 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:

e1) embora o repasse recebido do Poder Executivo tenha sido inferior ao teto constitucional, a despesa total do Poder Legislativo municipal superou o limite de 6% (seis por cento) da receita tributária e transferências previstas no § 5º do art. 153 e do art. 159 da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior e foram gastos R\$ 46.269,80 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) além do valor do repasse, sendo insuficientes as justificativas apresentadas, permanecendo, assim, a ocorrência, infringindo o art. 29-A da Constituição Federal, (subitem 7.6.2.1 do Relatório de Informação Técnica nº 526/2012 UTCGE/NUPEC2);

e2) pagamento indevido de verbas indenizatórias, em função da ausência de lei específica que institua e de resolução que regulamente o pagamento das verbas em período de recesso parlamentar, no valor total de R\$121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), sendo R\$ 60.500,00 no mês de janeiro e R\$ 60.500,00 no mês de julho, observa-se que mesmo a existência de lei específica não sanaria a ocorrência, posto que é inconstitucional o pagamento de verba indenizatória em período de recesso parlamentar, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70053007811 (TJ-RS) julgada procedente e prejulgado desta Corte de Contas, permanece a ocorrência, tal fato contraria os arts 39, §4º, e 57, §7º, da Constituição Federal e prejulgado desta Corte de Contas, Decisão PL-TCE/MA nº 086/2005. (Subitem nº 2.3.1.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC2);

e3) pagamento indevido à Associação dos Vereadores e Câmaras Municipais do Sul do Maranhão - AVESMA da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cuja responsabilidade seria dos vereadores associados e não da Câmara, em defesa o gestor informa que irá ressarcir a quantia, porém não apresenta comprovante de ressarcimento, ocorrência mantida. Tal fato contraria o subitem 2.3.1.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2;

e4) emissão de notas fiscais fora da validade, relativas a fornecimento de gás (notas fiscais números 156, 232,

- 241 e 245) no valor de R\$ 344,00, em descumprimento aos arts. 90, §1º, III e 124 do Decreto nº 19.714/2003, (subitem 2.3.1.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC2);
- e5) o subsídio do Presidente da Câmara Municipal, fixado em R\$10.100,00, ultrapassou o limite constitucional de 50% do deputado estadual (R\$ 6.192,04), perfazendo o montante anual de R\$ 46.895,58 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) em subsídios pagos irregularmente, infringindo o art.29, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988 (Subitem 7.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);
- e6) o saldo oriundo do exercício financeiro de 2009 no valor de R\$ 428,88 não foi compensado com o repasse recebido no exercício de 2010, tal fato afronta os princípios da unidade orçamentária e da universalidade e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Decisão PL-TCE/MA nº 30/2012 (Seção III, item 3.2.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);
- e7) a Câmara Municipal utilizou indevidamente recursos provenientes de aplicações financeiras, no valor total de R\$ 3.785,82, em defesa não foi apresentado nenhum documento comprobatório da devolução ao município de tais valores, tal fato afronta os princípios da unidade orçamentária e da universalidade e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Decisão PL-TCE nº 30/2012 (Seção III, item 3.2.2, do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);
- f) manter a aplicação ao Presidente da Câmara, Senhor Hélio Batista dos Santos, de multa no valor de R\$ 44.344,82 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, 23 e 66 da Lei nº. 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos subitens 2.3.1.1; 2.3.1.2; 2.3.1.4; 7.6.2.1 e 7.4 da seção III do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE –NUPEC 2;
- g) manter a aplicação ao Presidente da Câmara, Senhor Hélio Batista dos Santos, da multa no valor de R\$ 36.360,00 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 276, § 3.º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs concernentes ao 1.º e 2.º semestres, apontado no subitem 8.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2;
- h) manter a determinar o aumento do débito decorrente dos itens “d”, “f” e “g.” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- i) manter a recomendação ao Presidente da Câmara Municipal, ou a quem o haja substituído, a fim de que nos próximos exercícios observe o valor da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual-LOA destinada ao legislativo municipal, para que não ultrapasse o teto constitucional de que trata o art. 29-A da Constituição Federal (subitem 7.6.2.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE –NUPEC 2);
- j) manter o envio à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- l) manter o envio à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 124.704,82 (R\$ 44.000,00 + R\$ 44.344,82 + R\$ 36.360,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Hélio Batista dos Santos;
- m) manter o envio à Procuradoria-Geral do Município de Açailândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 221.724,08 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oito centavos) tendo como devedor o Senhor Hélio Batista dos Santos;
- n) manter a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago

Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1.589/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Carolina

Embargante: João Alberto Martins Silva (ex-prefeito), CPF nº 146.666.263-87, Rua Duque de Caxias, Nº 437, Centro, Carolina-MA, CEP: 65980-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 38/2015

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49), Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35), Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes (CPF nº 291.587.348-80) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80).

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Alberto Martins Silva ao Acórdão PL-TCE Nº 38/2015. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão alegada. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 38/2015 e do Acórdão PL-TCE nº 237/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 111/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor João Alberto Martins Silva, gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Carolina, no exercício financeiro de 2007, em face do Acórdão PL-TCE nº 38/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131, 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor João Alberto Martins Silva em face do Acórdão PL-TCE Nº 38/2015, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a omissão alegada pelo embargante, conforme demonstrado nos itens 3.1 a 3.20 da proposta de decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 38/2015 e o Acórdão PL-TCE nº 237/2013;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 237/2013 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 38/2015 e do Acórdão PL-TCE nº 237/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 38/2015 e do Acórdão PL-TCE nº 237/2013, para conhecimento e providências

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago

Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9730/2015 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Thomas Greg e Sons Gráficas e Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda., CNPJ 03.514.896/0001-15, localizada na Rua General Bertoldo Klinger, nº 68/89/111/131 e fundos, Vila Pauliceia, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09668/000

Procuradores Constituídos: Cláudia Yu Watanabe, OAB/SP nº 152.046; Cristina Watanabe OAB/SP nº 163.573; Patricia Watanabe OAB/SP nº 167.895; José Henrique Caleffi Lopes OAB/SP nº 289.546; Gabriel Macedo Githay Teixeira, OAB/SP 234.405; Thiago Fernandes Sekeff Freire, OAB/MA nº 14.667.

Denunciado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Empresa Thomas Greg e Sons Gráficas e Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda., contra o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MA, em face de possíveis irregularidades cometidas por ato do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Estado do Maranhão – CCL/MA, relativo ao Pregão Presencial nº 029/2015. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento

DECISÃO PL–TCE Nº 15/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Empresa Thomas Greg e Sons Gráficas e Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda., contra o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MA, em face de possíveis irregularidades cometidas por ato do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Estado do Maranhão – CCL/MA, relativo ao Pregão Presencial nº 029/2015, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a.conhecer da presente denúncia, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 40, VII, da Lei nº 8.258/2005;

b.Negar-lhe Provimento, considerando que os fatos denunciados não confirmaram falhas no edital direcionando ao certame;

c. determinar o arquivamento da presente denúncia, em acordo com o art. 41, Parágrafo Único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4088/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Araióses

Responsável: Luciana Marão Félix, CPF 556.997.823-20, endereço: Avenida Central, s/nº, Bairro Alto São Manoel, CEP 65.570-000, Araióses/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Araióses, de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Félix, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 115/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual da administração direta de Araióses, de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Félix, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 858/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em

I. julgar irregulares as contas de gestão da Senhora Luciana Marão Félix, nos termos do art. 22, incisos II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar a responsável, Senhora Luciana Marão Félix, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela ausência de documentos no processo licitatório, descumprindo à Lei nº 8.666/1993 (2.1.4.2 (“a”) – II - RI nº 2126/2015 - UTCEX-SUCEX 20):

a) Tomada de Preço nº 002/2010 – construção de salas de informática em unidades escolares – R\$788.685,00:

a2) ausência da comprovação de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado, descumprindo o art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993,

a3) ausência da comprovação de publicação resumida do contrato na imprensa oficial, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

2) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 2.172.421,86, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (2.1.5.3 (“a” e “b”) – II - RI nº 2126/2015 - UTCEX-SUCEX 20):

“a”) locação de veículos – R\$ 351.540,94,

“b”) diversos serviços técnicos de assessoria, construção de uma praça, aquisição de medicamentos e reforma de unidades escolares – R\$ 1.820.880,92.

3) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de contratos, no montante de R\$ 12.537,13 (2.1.5.3 (“c”) – II - RI nº 2126/2015 - UTCEX-SUCEX 20),

4) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988 (2.1.6.3 – II - RI nº 2126/2015 - UTCEX-SUCEX 20).

III. aplicar a responsável, Senhora Luciana Marão Félix, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 –

Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária -RREOs, 3º e 5º bimestres, e o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, 1º semestre, foram encaminhados fora do prazo legal, descumprindo o art. 52, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (2.1.7.1 (“a1”, “a2” e “b1”) – II - RI nº 2126/2015 – UTCEX-SUCEX 20);

IV. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Luciana Marão Felix, no montante de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais);

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4088/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araióses

Responsável: Doralina Marques de Almeida, CPF nº 137.176.933-87, endereço: Rua dos Bicudos, nº 19, aptº 204, Edifício João do Vale, CEP 65.075-090, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Araióses, de responsabilidade da Senhora Doralina Marques de Almeida, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 116/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Araióses, de responsabilidade da Senhora Doralina Marques de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 859/2015- GPROC3 do Ministério Público de Contas:

I. julgar irregulares as contas de Gestão da Senhora Doralina Marques de Almeida, nos termos do art. 22, incisos II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar a responsável, Senhora Doralina Marques de Almeida, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- 1) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de licitação, ou seja, licitações não incluídas na tomada de contas, descumprindo a Instrução normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a") (2.2.5.3 ("b") – II - RI nº 2126/2015 - UTCEX-SUCEX 20);
- 2) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela ausência de contrato de profissionais contratados por tempo determinado, no montante de R\$ 2.145.047,25, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a") (2.2.5.3 ("c") – II - RI nº 2126/2015 - UTCEX-SUCEX 20);
- 3) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988 (2.2.6.3 - II - RI nº 2126/2015 - UTCEX-SUCEX 20).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada à Senhora Doralina Marques de Almeida, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Frere Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4088/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Araióses

Responsável: Leila Maria Soares dos Santos Martins, CPF nº 210.529.723-49, endereço: Rua do Botafogo, nº 144, CEP 65.570-000, Bairro Conceição, Araióses/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Araióses, de responsabilidade da Senhora Leila Maria Soares dos Santos Martins, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 117/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Araióses, deresponsabilidade da Senhora Leila Maria Soares dos Santos Martins, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 860/2015- GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas, as contas de Gestão da Senhora Leila Maria Soares dos Santos Martins, com fundamento no art. art. 21, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão das faltas de natureza formal, que não resultaram dano ao erário;

II. aplicar a responsável, Senhora Leila Maria Soares dos Santos Martins, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67,

inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, descumprindo o art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988 (2.3.6.3 – II - Relatório de Instrução - RI nº 2126/2015 - UTCEX-SUCEX 20);

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada à Senhora Leila Maria Soares dos Santos Martins, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Frere Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4088/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Araióses

Responsável: Ovéssimo de Jesus Pereira, CPF nº 035.536.123-04, endereço: Rua Tenente Sebastião Moraes, nº 831, CEP: 65.110-000, São José de Ribamar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Araióses, de responsabilidade do Senhor Ovéssimo de Jesus Pereira, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 118/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Araióses, de responsabilidade do Senhor Ovéssimo de Jesus Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº.861/2015- GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de Gestão do Senhor Ovéssimo de Jesus Pereira, nos termos do art. 1º, inciso II; e do art. 22, incisos II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Ovéssimo de Jesus Pereira, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento ao art. 61, da Lei nº 8.666/1993 (2.4.4.2 (“a2”) – II - RI nº 2126/2015 - UTCEX-SUCEX 20);

a2) ausência da comprovação da publicação resumida do contrato na imprensa oficial, referente a Tomada de Preço nº 01/2010, no valor de R\$ 1.416.595,00 (reforma de escolas).

2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela ausência de licitação, ou seja, licitações não incluídas na tomada de contas, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (2.4.5.3 (“a”) – II - RI nº 2126/2015 - UTCEX-SUCEX 20),

3) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988 (2.4.6.3 - II - RI nº 2126/2015 - UTCEX-SUCEX 20).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Ovéssimo de Jesus Pereira, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

V. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 7455/2008

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peri Mirim

Embargante: José Geraldo Amorim Pereira, brasileiro, casado, portador do CPF: nº. 063.808.083-53, RG: nº. 196594 SSP/MA, Prefeito Municipal de Peri Mirim/MA, residente e domiciliado à Rua Olegário Martins, 200, Centro, Peri Mirim/MA

Representante Legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – Advogado OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho – Advogado nº OAB/MA nº. 6.527 e Flávio Vinícius Araújo Costa – Advogado OAB/MA nº. 9.023

Embargado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de contas dos gestores do FMAS do município de Peri Mirim. Exercício financeiro de 2007. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 972/2015. Conhecimento e não provimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 121/2016

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, embargos de declaração opostos por José Geraldo Amorim Pereira, gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Peri Mirim, no exercício financeiro de 2007, já devidamente qualificado nos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do

Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 78/2014 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

II – Negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;

III – Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 972/2015, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;

IV – Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Peri Mirim, exercício financeiro 2007, ou seja, esgotado o efeito interruptivo do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

V – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;

VI – Proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtados, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4248/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Milagres do Maranhão

Recorrente: Elin Pereira de Araújo (CPF n.º 224.232.303-20), residente na Rua Serafim Caldas, s/n.º, Centro, Milagres do Maranhão, 65.545-000

Procurador constituído: Fernando Antônio Pereira dos Santos Filho, CRC-MA nº 7459, CPF nº 696.655.083-34

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 1.082/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, Senhor Elin Pereira de Araújo no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA nº 1.082/2014. Conhecimento e improvemento do recurso. Mantido na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA nº 1.082/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 141/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Elin Pereira de Araújo, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE/MA nº 1.082/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 649/2015-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 1.082/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3186/2011– TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Davinópolis

Responsável: Josélio Gonçalves Lima (CPF nº 345. 876.243-49) End.: Av. Davi Alves Silva, nº 329, Bairro União, CEP 65927-000, município de Davinópolis/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Davinópolis. Exercício financeiro de 2010. Responsabilidade do Senhor Josélio Gonçalves Lima. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 142/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Davinópolis, de responsabilidade do Senhor Josélio Gonçalves Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer n.º 1.035/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Davinópolis, Senhor Josélio Gonçalves Lima, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, incisos II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Josélio Gonçalves Lima, multas no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 58/2012 UTCGE – NUPEC 2, nos itens a seguir:

b1) despesas com folhas de pagamento no percentual de 13,20%, maior que o limite constitucional de 70%, equivalente a R\$ 56.505,29, (art. 29-A, § 1º da Constituição da República e arts. 5º e 6º da IN nº 004/2001 TCE/MA/ item 7.2, do RIT nº 58/2012), (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência do procedimento licitatório pertinente à locação de veículos, no valor de R\$ 30.000,00, o recorrente encaminha processo licitatório do exercício 2009, (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, e o art. 2.º, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / item 2.3.1.2, do RIT nº 58/2012), (multa de R\$ 2.000,00);

b3) contratação de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara municipal no valor de R\$ 36.000,00, sem

apresentação do processo licitatório (art. 39, XXI, da Constituição da República/ item 2.3.1.1- 1, do RIT nº 58/2012), (multa de R\$ 2.000,00);

b4) contratação de assessoria e consultoria contábil para a Câmara municipal no valor de R\$ 39.000,00, sem apresentação do processo licitatório (art. 39, XXI, da Constituição da República/ item 2.3.1.1-2, do RIT nº 58/2012), (multa de R\$ 2.000,00);

c) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Josélio Gonçalves Lima, multa no valor de R\$ 5.308,63 (cinco mil, trezentos e oito reais e sessenta e três centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 276, § 3º I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e no art. 7º da Instrução Normativa nº 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal concernentes ao 1º e 2º semestres, apontado no Subitem 8 do Relatório de Informação Técnica nº 58/2012 UTCGE – NUPEC 2;

d) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.308,63 (R\$ 8.000,00 + R\$ 5.308,63), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Josélio Gonçalves Lima;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3097/2010 – TCE/MA apensado ao Processo nº 3086/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Monção/MA

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento – Prefeita (CPF nº 711.352.273-49), residente na Praça Presidente Kenedy, s/n.º, Centro, Monção/MA, CEP 65.360-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA nº 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759; e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF nº 007.123.413-66

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Monção, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multa. Julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 81/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores FMS de Monção, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 902/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Monção, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 242 – UTCOG/NACOG04, de 08 de junho de 2011, a seguir:

b1) ocorrências nos processos licitatórios enviados: Tomada de Preço n.º 09/2009, referente à aquisição de medicamento e material ambulatorial, no total de R\$ 609.914,90, ausência de pesquisa de preço de mercado, de comprovação de publicação dos avisos do edital em jornal oficial e de grande circulação no Estado ou Município e de comprovação de publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); Convite n.º 04/2009, para aquisição de material hospitalar, no montante de R\$ 21.158,00, ausência de assinatura e data no comprovante de entrega do convite, impossibilitando verificar o prazo entre a fixação do convite e o recebimento das propostas, e inexistência de declaração de cumprimento da lei relativa a proibição de trabalho infantil (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 15, § 1.º, 21, II e III, § 2.º, IV, 38, II, 40, § 2.º, II, 61, parágrafo único, e 73, I, “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.2.1.2, do RIT n.º 242/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedora a Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 8252/2012 – TCE/MA

Natureza: Auditoria de Legalidade

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECOM

Responsável: Lia Soeiro Assunção

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Lia Soeiro Assunção, CPF. 128.840.063-20, membro da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECOM, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 8252/2012-TCE/MA, que trata da Auditoria sobre os atos e contratos efetuados na Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECOM, referente ao período de janeiro a julho de 2012, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Auditoria n.º. 038/2012 – UTEFI, contendo 34 (trinta e quatro) páginas do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Auditoria n.º. 038/2012 – UTEFI, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 11/04/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo: 3160 /2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Requerentes: Francisco de Sales Sousa Paiva, Jocélia Frazão de Matos e José de Ribamar Dourado Nascimento – gestores responsáveis pela Tomada de Contas Anual dos Gestores do FMAS da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Procurador constituído: Marcus Aurélio Borges Lima - OAB/MA nº 9.112

Exercício financeiro: 2011

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogado habilitado nos autos do processo TCE/MA nº 1831/2012, de vistas e cópias do processo referido que trata da Tomada de Contas dos Gestores do FMAS da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar, exercício financeiro 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Sales Sousa Paiva, José Ribamar Dourado Nascimento e da Senhora Jocélia Frazão de Matos, nos termos do Requerimento, de 08/03/2016.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, juntar ao processo eletrônico nº 1831/2012.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 7653/2013-TCE

Natureza: Auditoria

Subnatureza: Plano de Fiscalização dos Convênios

Referência: Convênios n.º(s) 02/2012-DEINT; 23/2011-DEINT; 24/2011-DEINT e 37/2011-DEINT

Entidades: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Ismael Carlos Brito da Conceição

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ismael Carlos Brito da Conceição, membro da Comissão de Licitação de São Luís Gonzaga do Maranhão, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7653/2013-TCE/MA, que trata da Auditoria realizada nos Convênios n.º(s) 02/2012-DEINT; 23/2011-DEINT; 24/2011-DEINT e 37/2011-DEINT, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Auditoria n.º 20/2013 – UTEFI, contendo 39 (trinta e nove) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Auditoria n.º 20/2013 – UTEFI, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 11/04/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Atos da Presidência

Processo nº 10983/2015 – TCE

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Processo Administrativo

Entidade: Tribunal de Contas do Estado

Responsável: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo – mais 30 dias – para a finalização dos trabalhos da Comissão de Sindicância designada pela Portaria de nº 174/2016.

Autorizo a prorrogação solicitada, a partir de 04/04/2016.

Retorne-se os autos a CESPAD para a continuação dos trabalhos.

São Luís (MA), em 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente